



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO CCJS**

**JOHN MELQUYZEDEK MONTENEGRO CAMPOS**

**DA FRAGILIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE A LIBERDADE DE  
IMPrensa: ANÁLISE DA PROTEÇÃO PENAL À HONRA**

**SOUSA-PB**

**2022**

**JOHN MELQUYZEDEK MONTENEGRO CAMPOS**

**DA FRAGILIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE A LIBERDADE DE  
IMPrensa: ANÁLISE DA PROTEÇÃO PENAL À HONRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão do Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador(a): Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

**SOUSA-PB**

**2022**

C198d

Campos, John Melquyzedek Montenegro.

Da fragilidade da presunção de inocência frente a liberdade de imprensa: análise da proteção penal à honra / John Melquyzedek Montenegro Campos. – Sousa, 2023.

57 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade".

Referências.

1. Liberdade de Imprensa. 2. Crimes Contra a Honra. 3. Presunção de Inocência. 4. Direito Público. I. Andrade, Guerrison Araújo Pereira de. II. Título.

CDU 342.732(043)

**JOHN MELQUYZEDEK MONTENEGRO CAMPOS**

**DA FRAGILIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE A LIBERDADE DE  
IMPrensa: ANÁLISE DA PROTEÇÃO PENAL À HONRA**

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Guerrison Araújo Pereira de Andrade – Doutor – Universidade Federal de Campina Grande  
Professor Orientador

---

Anderson Henrique Vieira – Mestre – Universidade Federal de Campina Grande  
Professor

---

Wesley Rodrigues Dutra – Doutor – Universidade Federal de Campina Grande  
Professor

Dedico este trabalho aos meus avós, meu pai, parentes, em especial as novas integrantes da família que nasceram durante o transcurso dessa especialização: Maria Júlia e Ana Beatriz bem como a Maria Clara que veio ao mundo no ano em que iniciei minha jornada acadêmica enquanto jurista.

“A imprensa é o quarto poder”  
(Edmund Burke).

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço ao Senhor dos Exércitos: o Deus Forte, Maravilhoso, Conselheiro, Pai da Eternidade, Príncipe da Paz, por ter me concedido a oportunidade de chegar ao fim de mais um curso de Pós-graduação.

Os mais sinceros e profundos agradecimentos aos meus avós: Pedro Arruda Campos e Maria da Cruz Campos. Por toda bondade, misericórdia e zelo com minha criação. Igualmente ao meu pai, que ao longo da minha vida, proporcionou-me a oportunidade de somente estudar. Através da paciência abundante dos integrantes familiares supracitados, consegui concluir o curso de Direito na UFCG bem como esta especialização.

Agradeço as minhas tias Luciana, Maria José e Sandra, que acompanharam todo o meu desenvolvimento e que sempre me deram atenção e amor. Da mesma forma, aos meus tios Edilson e Luciano que estiveram presentes no transcurso dessa Pós-graduação e dos cursos anteriores finalizados. De igual modo ao meu irmão Vagner, que também me acompanhou durante esta labuta acadêmica.

Em resumo, serei eternamente grato à família Arruda Campos, que neste momento a personifico no nome dos dois principais ancestrais outrora citados: o patriarca Pedro Arruda e a matriarca Maria da Cruz, por todo incentivo, acolhimento e generosidade. À minha mãe.

Agradeço a todo o corpo docente integrado a esse programa de especialização e que muito agregou na minha jornada acadêmica: quer seja no aprimoramento do conhecimento científico da área criminal quer seja na minha construção enquanto ser humano. Sou grato ao meu orientador: o professor Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade, por ter examinado o presente trabalho com olhar clínico e cirúrgico.

E por fim, a todos os meus verdadeiros amigos que considero como irmãos.

## RESUMO

A sociedade, desde os tempos remotos, sempre buscou repudiar criminosos, condenando-os muitas vezes antes de haver um processo que pudesse verificar as acusações realizadas e a prova dos fatos. Perante tais constatações, é necessário questionar: a presunção de inocência é ameaçada pelo exercício da liberdade de imprensa? Assim, é necessário compreender as dimensões e limites de cada direito, e a sua coexistência no ordenamento jurídico pátrio. O presente trabalho tem por objetivo geral discutir a respeito dos limites do exercício da liberdade de imprensa frente a presunção de inocência, observando-se os seus possíveis limites e a possibilidade de uma coexistência harmônica no ordenamento jurídico pátrio. Já os objetivos específicos consubstanciam-se em: a) analisar a respeito da aplicação da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro e internacional; b) estudar sobre a liberdade de imprensa e seus limitadores; c) debater sobre a proteção das garantias processuais penais e da necessidade de mitigação da liberdade de imprensa. Esta pesquisa utilizará: o método qualitativo quanto à abordagem, o método exploratório quanto aos seus objetivos e pesquisa bibliográfica como procedimento, valendo-se do método dedutivo. A presunção de inocência surge como uma garantia do processo penal que visa resguardar a integridade física e social do acusado até que haja uma sentença definitiva, absolvendo-o ou condenando-o. Esse princípio é fundamental para o bom andamento do processo penal e para a concretização do devido processo legal. Em contrapartida, a liberdade de imprensa manifesta-se como uma faculdade dos meios de comunicação veicularem informações à sociedade, conseqüentemente moldando a sua opinião. Essa liberdade se manifesta como um verdadeiro poder, que não raras vezes condena pessoas antes da sentença transitada em julgado. Sendo assim, é necessário que haja mecanismos de repressão/sanção aos veículos de informação que excederem no direito à liberdade de imprensa, para que ela não viole a presunção de inocência e, por conseguinte, todo o processo penal. Deste modo, foi possível destacar que as soluções viáveis para a solução deste aparente conflito é a criação de leis que possam disciplinar melhor o assunto, além de trazer uma responsabilidade penal aos agentes de comunicação que extrapolem no exercício da liberdade de imprensa.

**Palavras-chave:** Presunção de Inocência. Liberdade de Imprensa. Crimes Contra a Honra.

## ABSTRACT

Society, since ancient times, has always sought to repudiate criminals, condemning them many times before there was a process that could verify the accusations made and the proof of the facts. Faced with such findings, it is necessary to ask: is the presumption of innocence threatened by the exercise of freedom of the press? Thus, it is necessary to understand the dimensions and limits of each right, and their coexistence in the national legal system. The present work has the general objective of discussing the limits of the exercise of freedom of the press against the presumption of innocence, observing its possible limits and the possibility of a harmonious coexistence in the national legal system. The specific objectives are: a) to analyze the application of the presumption of innocence in the Brazilian and international legal system; b) study about freedom of the press and its limitations; c) discuss the protection of criminal procedural guarantees and the need to mitigate the press freedom. This research will use: the qualitative method regarding the approach, the exploratory method regarding its objectives and bibliographical research as a procedure, using the deductive method. The presumption of innocence emerges as a guarantee of the criminal process that aims to protect the physical and social integrity of the accused until there is a final sentence, acquitting or condemning him. This principle is essential for the smooth running of criminal proceedings and for the implementation of due process of law. On the other hand, freedom of the press manifests itself as a faculty of the media to convey information to society, consequently shaping its opinion. This freedom manifests itself as a true power, which not infrequently condemns people before the final sentence. Therefore, it is necessary to have repression/sanction mechanisms for information vehicles that exceed the right to freedom of the press, so that it does not violate the presumption of innocence and, therefore, the entire criminal process. In this way, it was possible to highlight that the viable solutions for the solution of this apparent conflict are the creation of laws that can better discipline the subject, in addition to bringing criminal responsibility to communication agents who extrapolate in the exercise of freedom of the press.

**Keywords:** Presumption of Innocence. Freedom of the Press. Crimes Against Honor.

**LISTA DE ABREVIATURAS**

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

HC - *Habeas Corpus*

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO PÁTRIO E INTERNACIONAL</b>	<b>13</b>
2.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOCTRINA NO BRASIL .....	13
2.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL .	17
2.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: PERSPECTIVAS E PREDOMINÂNCIAS NO DIREITO APLICADO .....	20
<b>3 DA LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS .....</b>	<b>24</b>
3.1 A LIBERDADE DE IMPRENSA: DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS .....	24
3.2 DA LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS LIMITES: A PROTEÇÃO PENAL À PESSOA E SUA HONRA.....	27
3.3 A LIBERDADE DE IMPRENSA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: LEVANTAMENTO DE CASOS RECENTES.....	30
<b>4 DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS E DA (IM) POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA .....</b>	<b>34</b>
4.1 DA LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA FRENTE AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À HONRA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	34
4.2 DA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS DANOS MORAIS NA HIPÓTESE DE ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA .....	40
4.3 DA APLICABILIDADE DE SIGILO NO PROCESSO PENAL COMO GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DO ACUSADO .....	46
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na sociedade de informações rápidas e massificadas, consumidas como novidades até o próximo “furo” jornalístico, a proteção da honra dos acusados e acusadas pela jurisdição penal é tarefa árdua. Casos como o da “Escola de Base” em São Paulo, em que educadores tiveram suas vidas destruídas pela acusação de pedofilia e o da anulação das sentenças suspeitas da Operação “Lava-jato” de Curitiba, ambos de grande repercussão midiática, mostram como a condenação pelo “tribunal da mídia” pode ser incrível e irreversivelmente danosa.

Pessoas e instituições pagam um preço alto pelo excesso punitivista de uma sociedade insegura, que utiliza-se da retaliação social como instrumento de persecução e operacionalização da justiça, posto que, distante das leis que regem tais procedimentos, posturas e posicionamentos são assumidos em torno de uma pessoa ou causa, levando ao linchamento público de reputações, depredando-se todo investigado e acusado em processo penal.

A sociedade, organismo dotado de leis e regras de convivências que é, ao decurso do tempo, sempre tomou providências para coibir e amainar condutas que se insurgissem contra o *status quo*, e que representassem uma forte ameaça à paz social. Apesar de haver pontuais exceções, o ambiente social quase sempre repudia seus criminosos, nutrindo uma ojeriza para com estes que perturbam o ambiente social, expressando um desprezo quase desumano pelos infratores e investigados. Este sentimento depreciativo é retroalimentado por uma cultura justiceira, que sempre se mostra insatisfeita com as decisões da Justiça Brasileira, especialmente na seara penal.

Esse repúdio não se manifesta apenas no ordenamento jurídico, isto é, nas leis que condenam comportamentos e nas normas que prescrevem condutas, mas também está presente nos diversos mecanismos de controle social, dentre os quais o que mais se destaca é a imprensa. Especialmente no mundo globalizado em que vivemos, onde os meios de comunicação são tão diversos em forma quanto em número: revistas e jornais impressos ou eletrônicos, rádio, televisão, e até mesmo as mais variadas redes sociais. Todos eles são canais onde circulam inúmeras notícias, sobre os mais variados assuntos.

Devido ao fato que a imprensa é uma formadora de opinião pública, não poucas vezes condena pessoas publicamente, sem que ainda haja transcorrido a apuração dos fatos delituosos e a devida análise das provas e indícios coletados no decorrer do processo. Sendo assim, não é nada incomum ver pessoas sendo “condenadas” no ambiente social antes mesmo de haver uma sentença transitada em julgado, ou até mesmo uma sentença, porquanto, às vezes, a imprensa sentencia um indivíduo antes mesmo de lhe oferecer meios para se defender.

Sendo assim, princípios como o da presunção de inocência são ofuscados e, em determinadas situações, violados diante das notícias que circulam nos mais diversos meios de comunicação, o que apresenta uma certa fragilidade do processo penal diante da incisiva postura inquisitória que é assumida diante da cobertura jornalística e midiática frente a condutas criminosas e seus envolvidos, tornando o processo penal um espetáculo sensacionalismo e panaceia públicas.

Perante tais constatações, é necessário questionar: a presunção de inocência é ameaçada pelo exercício da liberdade de imprensa? Isto posto, o presente trabalho tem por objetivo geral discutir a respeito dos limites do exercício da liberdade de imprensa frente a presunção de inocência, observando-se os seus possíveis limites e a possibilidade de uma coexistência harmônica no ordenamento jurídico pátrio. Já os objetivos específicos consubstanciam-se em: a) analisar a respeito da aplicação da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro e internacional; b) estudar sobre a liberdade de imprensa e seus limitadores; c) debater sobre a proteção das garantias processuais penais e da necessidade de mitigação da liberdade de imprensa.

Desta feita, a presente pesquisa mostra-se imprescindível para compreender-se os limites possíveis e recomendáveis ao exercício da liberdade de imprensa, bem como lançar luz a temática, especialmente quanto a contraposição de direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previsto e substancialmente significativo no ordenamento jurídico pátrio. É certo que ter-se a dimensão correta do exercício juridicamente desejável da liberdade de imprensa permite identificar quanto esta extrapola os limites e torna-se uma máquina mortífera de reputações.

Portanto, é necessário dimensionar, na medida possível, as fronteiras necessárias ao exercício destes direitos, posto que a coexistência harmônica e pacífica de ambos, a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, são fundamentais para o bom funcionamento do estado democrático de direito. Compreender suas implicações e manifestações jurídicas e entender de que maneira ambos apontam para a dignidade humana é necessário e atual, especialmente em um mundo digital.

Quanto a metodologia utilizada para a produção do presente trabalho, utilizar-se-á a pesquisa qualitativa quanto à abordagem, buscando descrever, compreender e explicar o objeto de estudo da maneira mais precisa e completa possível. Quanto ao seu objetivo, classifica-se como exploratória, tendo em vista que almeja obter maior familiaridade com o problema discutido por meio da consulta e análise do assunto nos mais diversos meios informacionais.

Em relação aos procedimentos utilizados, serão observados os métodos bibliográfico, no qual, através do levantamento e análise de livros, artigos científicos, teses e jurisprudências, objetiva-se conhecer melhor o objeto de estudo, fazendo-se, ainda, uso de jurisprudências e textos legais no intuito de aprofundar-se no assunto. Por fim, quanto ao método de pesquisa, utilizar-se-á o método dedutivo.

O presente trabalho monográfico será estruturado em três partes. Na primeira parte, discutir-se-á a presunção de inocência, resgatando o seu significado constitucional, a sua importância para o processo penal como um todo, bem como suas implicações fáticas e processuais, discutindo como a jurisprudência pátria disciplina o assunto. Na segunda parte, por sua vez, comentar-se-á sobre o exercício da liberdade de imprensa, tratando de sua previsão constitucional, seus limites legalmente impostos, assim como a sua manutenção e exercício, conforme análise da jurisprudência. Por fim, na terceira parte, verificar-se-á a relação das garantias processuais penais frente a liberdade de imprensa, procurando estabelecer um meio termo entre a liberdade absoluta e a restrição absoluta, analisando-se, em tempo, os mecanismos juridicamente possíveis para a prevenção e reparação de danos decorrentes da desmedida atividade jornalística e suas repercussões.

## 2 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO PÁTRIO E INTERNACIONAL

Não é incomum ver em tempos de efervescência social e impunidade a discussão a respeito da presunção de inocência. Não são poucas as vozes que se levantam para questionar a eficácia do referido direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, muitos são os que põe em dúvida a validade do aludido princípio sem ter qualquer conhecimento mais aprofundado sobre o seu disciplinamento legislativo pátrio, e sem entender que a complexidade da presunção de inocência correlacionada ao direito internacional e ao estudo comparado.

Neste sentido, abordar-se-á nas linhas posteriores a respeito do disciplinamento da presunção de inocência na legislação e doutrinas brasileiras, observando as suas raízes no direito internacional e realizando uma abordagem comparativa com outros ordenamentos jurídicos, de modo a se ter um panorama, ainda que breve, sobre a presunção de inocência no Brasil e no mundo.

### 2.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOUTRINA NO BRASIL

A presunção de inocência ocupa a cúpula do panteão de princípios do processo penal, por possuir uma significação e importância ímpares para a Justiça Penal e Processual Penal. Sua singularidade é notória pelo simples fato de que não há correspondente em outros ramos do direito, como o direito processual do trabalho ou direito do consumidor, fazendo que com este princípio esteja elevado a categoria de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Ademais, tal princípio está ligado intrinsecamente a dois outros princípios, a saber: o contraditório e a ampla defesa.

Previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), a presunção de inocência figura como coluna fundamental para o processo penal. Enquanto na CRFB/88 a presunção de inocência aparece de maneira explícita e pontual, no Código de Processo Penal (CPP), ela aparece de maneira esparsa e implícita, permeando em quase sua totalidade a legislação processual penal.

Para apreender melhor o sentido e significado de tal princípio, não basta apenas entender o que ele significa dentro da legislação brasileira, mas também entender o que ele não significa, descartando concepções equivocadas ou inverdadeiras sobre este princípio. Para isso, é necessário observar a sua disposição constitucional, a saber, a norma prevista no art. 5º, LVII,

que assim dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A primeira observação a ser feita é que a redação do referido dispositivo constitucional não traz o termo inocência, mas sim o termo culpa. Sendo assim, a norma não aponta que o indivíduo que está no polo passivo da relação processual penal, isto é, o acusado, será considerado inocente até o trânsito em julgado, mas que não será considerado culpado, isto é, não sofrerá as penas da lei e as consequências de sua condenação até que se esgotem todos os recursos de sua defesa.

Segundo Lima (2016), essa notável distinção terminológica implica que tal princípio seja adequadamente nominado de “princípio da não-culpabilidade”, uma vez que o seu conteúdo pleiteia que o réu não deverá ser considerado culpado, o que é diferente de considerá-lo inocente, uma vez que a qualificação de culpado ou inocente, para o Direito, deve observar o rito processual penal. De outro modo, significa dizer que a inocência, a rigor, não é presumida, mas reconhecida após a sentença transitado em julgado, bem como a culpa, caso houver.

A segunda observação nos mostra que tal garantia processual penal assegura ao acusado a sua proteção pública e seus direitos, ou seja, ele não terá sua liberdade arbitrariamente cerceada, nem tampouco sofra as penas de um crime onde não há uma autoria devidamente comprovada ou provas robustas que ao menos ensejem uma prisão provisória ou preventiva. É o que afirma Beccaria (1999, p. 61), em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, onde afirma que:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. [...] não se deveria atormentar o inocente, pois é inocente, segundo a lei, o homem cujo delitos não são provados.

Diante de tal afirmação, depreende-se que a culpa, decorrente da prática delituosa, deve observar o devido processo legal, a fim de que os fatos e indícios sejam devidamente apurados, criteriosamente analisados e imparcialmente julgados. Também se entende que, apesar de a inocência não estar devidamente comprovada durante a instrução processual, mas deve ser assegurado o tratamento do acusado pela possibilidade de ser, de fato e de direito, inocente da acusação e, neste caso, uma condenação prévia e sem oferecer a este o direito de defender-se, bem como aparelhá-lo com os devidos instrumentos jurídicos, pode acarretar uma série de ilegalidades e, conseqüentemente, injustiças.

Em outras palavras, conforme extrai-se da lição de Nunes Júnior (2019), o Estado estará incumbido a tarefa de não culpar o réu antes da sentença condenatória transitar em julgado, tarefa esta que, segundo o referido autor, trata-se de uma obrigação de não-fazer

perante o acusado, isto é, se abster de qualquer conduta ou afirmação que impeça ao acusado de exercer, em sua plenitude, o direito de defesa que lhe é devido. Todavia, a doutrina costuma apresentar outras implicações jurídicas decorrentes do princípio da presunção de inocência.

Tais implicações, explica Pacelli (2017), que derivam da situação jurídica de inocência do acusado, impondo ao Poder Público uma vinculação a duas regras específicas que vão de encontro ao acusado. A primeira delas possui um caráter probatório, na qual manifesta-se na máxima de que o ônus da prova do fato e do respectivo autor da conduta delituosa recaem sobre a acusação, e não à defesa.

Em outras palavras, para que alguém seja efetivamente condenado, é necessário que aquele que acusa, em regra, a Promotoria de Justiça, ou a Autoridade Policial, apresente provas robustas ou minimamente convincentes quanto a materialidade delitiva e autoria do fato. Do contrário, caso haja dúvidas quando a estes critérios, a presunção de inocência chama para junto de si outro princípio fundamentalmente relevante para o direito processual penal, a saber, o *in dubio pro reo*, onde, quando houver dúvida quanto a materialidade e autoria, decidir-se-á a favor do acusado (PACELLI, 2017).

Em seu entendimento, Nucci (2020) explica que tal regra deriva do fato que o estado natural das pessoas, ao menos presumidamente, é a inocência, sendo necessário que, para que haja uma quebra desse status é fundamental que haja a devida comprovação da materialidade dos fatos, bem como a correlação dessas condutas com a postura do acusado, para que através das provas coletadas, analisadas e devidamente apresentadas possam atestar uma sólida culpabilidade do réu. No que diz respeito à defesa, lhe cabe tão somente afastar a ilicitude do fato ou a culpabilidade do réu, rebatendo os argumentos apresentados pela acusação.

A segunda regra diz respeito ao tratamento para com o réu, ao qual, segundo Pacelli (2017), o acusado não pode, em momento algum, sofrer restrições quanto aos seus direitos baseadas tão somente na mera possibilidade de condenação no processo penal. Isso implica dizer que o réu não pode ser tratado na seara processual penal como se já condenado fosse, sem que antes se houvesse esgotado o processo e suas possibilidades, ou quando não restar devidamente comprovada a materialidade dos fatos ou sua autoria. Assim, deverá ser resguardada a imagem e a liberdade do acusado, salvo quando houver perigo ao resultado do processo quanto a sua liberdade.

Sobre a temática, Motta (2018) explica que tal regra implica diretamente em não imputar crime ou contravenção a quem quer que seja antes que seja definitiva a decisão que condenar o acusado, buscando, em todo tempo, manter a primariedade do réu, até que a sentença condenatória transite em julgado. Mais uma vez, é ressaltada a obrigação de não-fazer, isto é,

não perpetrar condutas que possam conduzir o processo ou o acusado ao sofrimento antecipado das penas da lei.

Deste modo, Pacelli (2017) explica que é o estado de inocência, e não sua presunção, que impede os resultados finais do processo, isto é, a prisão definitiva do réu, e a inclusão do seu nome no rol dos culpados. Nesta perspectiva, é possível entender que este princípio assemelha-se, na prática, muito mais ao termo “não-culpabilidade”, posto que a inocência, neste caso, não será presumida, mas é simplesmente constatada e protegida, até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

Ainda sobre o tratamento dispensado ao acusado, Lima (2016) aponta duas dimensões a qual essa regra se aplica: uma interna e outra externa ao processo. A dimensão interna diz respeito ao que já foi abordado anteriormente, isto é, ônus da prova recai sob a acusação, devendo a dúvida beneficiar o acusado. Assim, a dimensão interna da presunção de inocência diz respeito especificamente ao tratamento dispensado ao acusado dentro do processo penal, e sua correlação com as partes e o juízo.

Todavia, a dimensão externa ao processo leva a observância de princípios personalíssimos referentes a pessoa do acusado, a saber: o direito à imagem, a dignidade e a privacidade, bem como sua devida proteção contra quaisquer tipos de publicidade abusiva que gerem estigmatização social, levantando-se como uma barreira frente a exploração midiática no tocante ao processo ou ao fato. Desta feita, a dimensão externa dispõe a respeito da maneira como o acusado será tratado para além do processo penal, isto é, na sociedade e nos ambientes sociais.

De tudo quanto se extrai das linhas anteriores, é possível depreender-se que tanto o tratamento processual quanto o caráter probatório da instrução processual visam, isolada e conjuntamente, assegurar um princípio fundamental do processo, que não é exclusivo da seara processual penal, a saber, o princípio do devido processo legal. Sobre isso, Brito, Fabretti e Lima (2015, p. 16) explicam com maestria:

Diante de tal princípio, fica claro que só quando ao réu são assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, e, em decorrência disto, constatar-se a autoria, a materialidade do fato e a falta de excludentes, por decisão não mais recorrível, é que se poderá considerá-lo culpado. Ao lado do estado de inocência, temos o devido processo legal. É em virtude da inocência do acusado que a ele somente poderá ser imposta uma pena depois de um processo no qual lhe sejam garantidos todos os recursos legais possíveis. Em outras palavras, o devido processo legal é estabelecido a partir de um ponto controvertido. O conformismo com a acusação não afasta o devido processo legal, porque se está diante do princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade do devido processo legal. O devido processo legal é representação garantista e, por isso, indisponível. Assim, no processo penal não há que se falar em fato incontroverso, como autorizador do julgamento imediato do mérito, pois é a liberdade jurídica que está em jogo.

Diante do apontamento supracitado apontado pelos autores, algumas observações são necessárias. A primeira delas é que a estrita observância da presunção de inocência no processo penal é indispensável para a devida concretização do devido processo legal. Isso significa que tal presunção não pode ser ignorada ou posta de lado. Sendo assim, o Poder Jurisdicional não pode vilipendiar tal princípio, ainda que sob forte clamor social com ares justiceiros, sob determinado fato ou circunstância.

A segunda observação a ser feita é que, para que a presunção de inocência esteja efetivamente presente no processo penal, não basta apenas que tal princípio esteja impresso na consciência do juízo para que julgue com imparcialidade, mas também é necessário que estejam presentes o contraditório e ampla defesa, com o intuito de aparelhar o acusado com os instrumentos processuais devidos e necessários para que tenha a oportunidade de defender-se das suas acusações e, assim, prova a sua inocência.

Sobre o assunto, Lopes Júnior (2020) esclarece que essa se trata da terceira regra decorrente da presunção de inocência, sendo uma norma de julgamento. Isto significa dizer que desde a fase de inquérito até o trânsito em julgado, a presunção de inocência deverá ser atestada, de modo que o processo esteja revestido de padrões probatórios necessários para retirar o acusado do seu estado de inocência e atribuí-lo uma culpa penal. Tal condição é imposta pelo *in dubio pro reo*, princípio que manifesta a presunção de inocência, tanto para o caráter probatório quanto para o julgamento do acusado.

Cumprir mencionar que a presunção de inocência, tão importante e presente no ordenamento jurídico brasileiro encontra suas raízes fora deste, operando-se no plano internacional. Para a compreensão da complexidade e dos desdobramentos da presunção de inocência, é necessário compreender como a presunção de inocência tem sido observada pelo restante do mundo e de que maneira as concepções formadas no direito internacional e sua incorporação em outros ordenamentos jurídicos distintos influenciaram a composição da normativa processual penal brasileira quanto a presunção de inocência.

## 2.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

A importância e destaque da presunção de inocência não se deu apenas na Constituição Federal de 1988, nem tampouco apenas no Brasil, mas surge através do direito internacional, trazendo significativas mudanças para o direito brasileiro. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, trouxe em seu bojo

normativo a presunção de inocência, que ficou cristalizada no art. 11.1 do referido diploma legal, nos seguintes dizeres:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Desta feita, percebe-se que no direito internacional, a presunção de inocência possui uma grande importância, porquanto a primeira metade do século XX foi marcada por crises econômicas, conflitos bélicos e graves violações dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos almejou reafirmar direitos e garantias que são inerentes e inescusáveis a condição humana, e que não podem ser tolhidas ou arbitrariamente ignoradas por quaisquer pessoas ou autoridades.

Assim, a presunção de inocência materializa-se na normativa da supramencionada declaração com o intuito de garantir que as pessoas possam sofrer condenações e serem declaradas culpadas apenas com a comprovação legal por meio de um processo justo e equitativo (SILVA; OLIVEIRA; DIAS, 2021). Doutro modo, é necessário apontar que a ideia é impedir que o acusado sofra uma restrição injusta da sua liberdade ou que sofra as penas da lei sem sequer ter a chance de se defender, sendo violado em sua dignidade em nome de uma cega justiça.

Conforme o entendimento de Saboya e Silva (2020), a presunção de inocência, segundo o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos apenas há de cessar quando a culpa do acusado for formalmente demonstrada por meio de um processo judicial justo, onde seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa a parte ré. Além disso, sustentam os autores que o julgamento deve ser submetido ao duplo grau de jurisdição, oportunizando uma defesa completa do acusado, bem como uma produção de provas que não deixe dúvidas quanto a autoria e materialidade delitivas.

Além da declaração acima mencionada, outro tratado igualmente importante deve ser levado em conta no presente trabalho. Trata-se do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, celebrado em 1976, que foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro em 1992, por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. A presunção de inocência também foi tratada no aludido Pacto, especificamente no art. 14.2, ao qual anuncia que “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Mais uma vez, a presunção de inocência é ressaltada no âmbito internacional, e segundo Saboya e Silva (2020), a relevância desse princípio foi incorporada no direito brasileiro graças a influências dos acordos e tratados internacionais, e estes diplomas mostraram a preocupação do legislador em prover a todos um tratamento justo por meio da garantia de um processo onde a paridade de armas, isto é, a possibilidade de uma defesa atuante na mesma medida da acusação, provendo ao cidadão o direito de se defender e manter a sua imagem e honra imaculadas até o trânsito em julgado, com uma robusta e estritamente legal culpa, juridicamente possível e bem definida.

É possível afirmar que a presunção de inocência não apenas influenciou o direito brasileiro, mas também outros ordenamentos jurídicos, que incorporaram em seus textos constitucionais disposições referentes a esta presunção e a sua importância para a garantir a existência de um sistema penal adequado a realidade e justo. Este é o caso, por exemplo da Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1974, onde no art. 32º, a respeito das garantias do processo penal, dispôs que “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.

Nesta ótica, a Constituição Portuguesa, portanto, consagrou em seu texto a presunção de inocência, vinculando-a ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, semelhante a normativa brasileira. Outro exemplo se trata da *Constitution of the United States*<sup>1</sup>, que apesar de não trazer a presunção de inocência explicitamente, a carrega de maneira diluída e implícita em seu texto, especialmente com o advento da 5º Emenda, posta da seguinte maneira:

No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation<sup>2</sup>.

Neste caso, percebe-se que a presunção de inocência manifesta-se no fato de que ninguém poderá ser detido para responder um crime capital sem que haja a acusação formal de

---

1 Em tradução livre: Constituição dos Estados Unidos.

2 Em tradução livre: Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infame, a não ser sob apresentação ou acusação de um Grande Júri, exceto em casos ocorridos nas forças terrestres ou navais, ou na Milícia, quando em serviço efetivo em tempo de Guerra ou perigo público; nem qualquer pessoa será sujeita pelo mesmo delito a ser duas vezes colocada em risco de vida ou integridade; nem será obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo, nem ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem a propriedade privada será tomada para uso público, sem justa indenização.

um Grande Júri, isto é, a acusação formal de um colegiado jurídico, que possa indiciar de maneira justa a pessoa e esta ser submetida a um processo formal, onde seja oportunizada a defesa do acusado e que o devido processo legal possa ser respeitado. Em outras palavras, não se pode considerar culpado alguém que está sendo acusado.

Desta feita, é perceptível que os inúmeros desdobramentos da presunção em outros ordenamentos jurídicos trabalham em conjunto para promover a dignificação dos cidadãos, especialmente aqueles que se encontram na posição de acusados, de modo a oportunizar-lhes a defesa necessária ao cumprimento do devido processo legal, isto é, um julgamento justo, ordeiro e equitativo.

Entretanto, em que se pese a clareza da lei quanto a aplicabilidade da presunção de inocência ao caso concreto, é verdade que o posicionamento dos tribunais superiores nem sempre percorram uma unanimidade jurídica no tocante ao direito aplicado. Sendo assim, faz-se necessário a análise de como a Justiça Brasileira, especialmente as Cortes Superiores, tem disposto a respeito de tais princípios em sua jurisprudência e quais as suas implicações para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

### 2.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: PERSPECTIVAS E PREDOMINÂNCIAS NO DIREITO APLICADO

A presunção de inocência não experimenta uma posição de destaque apenas na doutrina e legislação, mas também na jurisprudência pátria. Ao longo do tempo, os Tribunais Brasileiros discutem a sua importância, posição e eficácia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para facilitar o estudo, é necessário abordar algumas das discussões sobre a matéria realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), se observando as perspectivas lançadas pelos órgãos em julgamentos que versam sobre a presunção de inocência, e como Direito Aplicado tem dado tratamento a este princípio.

O primeiro caso a ser estudado trata-se da Ação Penal nº 613/SP que tramitou junto ao Superior Tribunal de Justiça, julgada em 20 de maio de 2015, tendo como relator o Ministro Og Fernandes. Em linhas gerais, tratou-se da prática do crime de calúnia (art. 138, do Código Penal), realizada em um blog, o que levou a causa de aumento de pena com base no art. 141, III, do mesmo diploma legal. O crime foi praticado por uma procuradora-regional da república em contra um juiz federal titular da 7ª Vara Federal de São Paulo.

Na formação da ementa do julgado, e de suas respectivas teses, o STJ se pronunciou da seguinte maneira:

O ato de atribuir o cometimento de um crime a alguém tem de estar marcado pela seriedade, com aparelhamento probatório, sob pena de incorrer em dolo eventual. É inaceitável que alguém alegue estar de boa-fé quando não se abstém de formular contra outrem uma grave acusação à vista de circunstâncias equívocas. O menor indício de dúvida não autoriza uma pessoa a lançar comentários ofensivos contra outra, em especial quando se atribui prática de crimes. Para tal, existem órgãos de investigação e persecução, os quais devem ser provocados. A presunção de inocência não pode virar “letra morta” no nosso sistema. E é papel do Judiciário preservar essa garantia individual. (APn n. 613/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/5/2015, DJe de 28/10/2015).

Deste primeiro julgado, depreende-se alguns pontos importantes para a discussão em curso. Em primeiro lugar, a jurisprudência deixa claro que o crime contra a honra, especificamente o crime de calúnia, está intimamente ligado a presunção de inocência. Isto decorre do fato de que o tipo penal em questão aduz claramente imputar falsamente fato definido como crime, atitude que a afronta diretamente a presunção de inocência. Em que pese a calúnia não trazer risco de injustiças do ponto de vista judicial, como a denúncia caluniosa (art. 338, CP), os danos causados refletem-se do ambiente social.

Em segundo lugar, a definição da culpabilidade e o afastamento da presunção de inocência em relação a alguém somente são possíveis por meio da prestação jurisdicional. Portanto, é somente através do judiciário que se pode afastar a presunção de inocência de alguém, do contrário, os *blogs*, revistas e jornais seriam verdadeiros tribunais da moralidade, julgando sem contraditório e ampla defesa, ferindo a imagem e a honra dos indivíduos, sem qualquer controle ou limitação a este poder.

O segundo caso em análise trata-se do *Habeas Corpus* nº 206.726/RS que tramitou junto ao Superior Tribunal de Justiça, tendo como impetrante Jean Marcelo de Rosa, em benefício do paciente Diorge Maiquel da Silva Cavalheiro, contra o impetrado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo julgado em 06 de setembro de 2011, tendo como relator o Ministro Og Fernandes. O *habeas corpus* foi impetrada contra uma prisão preventiva decretada por um juiz singular, 16 de março de 2011.

A prisão foi decretada em razão das circunstâncias que o crime ocorreu, a qual foram valoradas nos termos crueldade extrema e motivo desproporcionado, além de mencionar a repercussão na imprensa local e estadual. A defesa impetrou o remédio constitucional no tribunal de origem, ao qual foi denegado pelos mesmos fundamentos. Entretanto, o STJ posicionou-se em sentido diverso, entendendo que a liberdade do acusado não colocaria em risco a ordem pública, atentando-se para a presunção de inocência. (HC n. 206.726/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 26/9/2011).

Foi nesse sentido que o Ministro Og Fernandes, relator deste *habeas corpus*, se posicionou, expressando-se da seguinte maneira:

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. (HC n. 206.726/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 26/9/2011).

Neste caso, é possível entender que antes do trânsito em julgado, a liberdade do réu é a regra, e não exceção. Assim, a prestação jurisdicional vincula-se a presunção de inocência, que envolta na razoabilidade das decisões, protegem o acusado ou réu contra eventuais abusos. Entretanto, a situação demonstra-se ainda mais delicada. A razão pela qual foi decretada a prisão preventiva é comoção social provocada pela ampla divulgação do caso perante a imprensa local e estadual.

O terceiro caso em comento se trata do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 734.827/RS que tramitou junto ao Superior Tribunal de Justiça, interposto pelo agravante Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) contra decisão proferida pelo STJ, tendo como agravado Fábio Amorim Loureiro. Em síntese, o juízo de primeiro grau estabeleceu uma sentença de impronúncia em benefício do réu, entendendo que não haviam requisitos suficientes que pudessem ensejar na pronúncia do acusado, haja vista recaírem dúvidas quanto a autoria do fato delitivo.

Na apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), o órgão cassou a sentença anteriormente proferida, pronunciando o réu. Em *habeas corpus* impetrado junto ao STJ, este julgou em benefício do paciente, cassando o acórdão proferido pelo TJRS, reestabelecendo a sentença de impronúncia. Inconformado, o MPRS interpôs embargos de declaração a decisão que acatou o HC, que foram rejeitados, interpondo, logo em seguida, agravo regimental.

Na ocasião, o relator Ministro Ribeiro Dantas se posicionou no sentido de garantir a presunção de inocência, comunicando-se com o outro princípio igualmente relevante para o processo penal, a saber, o *in dubio pro reo* (na dúvida, em favor do réu). Segue o entendimento do supramencionado ministro sobre o caso:

Ora, havendo dúvida acerca dos indícios de autoria, deve o julgador, como fez o Magistrado processante, se valer da doutrina dos standards probatórios, e, no caso em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação do acusado (já

que todas as outras testemunhas que presenciaram os fatos, e não foram poucas, diga-se, ou referiram não ter visto o réu Fábio ou referiram ter certeza de que ele não estava no local) em detrimento de alguns elementos incriminatórios de menor força probatória (depoimento da vítima e o depoimento indireto do irmão da vítima, consoante aportado pelo Tribunal), optar pela impronúncia, em homenagem ao princípio constitucional da inocência. (AgRg nos EDcl no HC n. 734.927/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Conforme o posicionamento acima exarado, é possível aduzir que a presunção de inocência está simbiótica e indissolúvelmente ligada ao *in dubio pro reo*, posto que estes dois princípios ocupam o panteão de princípios que regem e norteiam o direito processual penal. Assim, a importância destes não pode ser ignorada por qualquer juízo, nem pode ser afastada por meras suspeitas ou achismos. E mesmo diante da dúvida quanto a autoria ou materialidade delitiva, estes princípios não podem ser afastados, mas somente quando houverem robustas provas, produzidas no crivo do contraditório e da ampla defesa, e havendo o trânsito em julgado.

De tudo quanto foi visto, algumas considerações precisam ser feitas. A primeira delas é que a presunção de inocência vincula o aplicador do direito a sua observância. Isto significa dizer que tal presunção não se trata apenas de um princípio meramente sugestivo ou contemplativo, mas sim uma regra de procedimento, onde no curso do processo penal, tal princípio deverá ser respeitado e observado, a despeito de circunstâncias particulares e posicionamentos meramente personalísticos.

Todavia, é certo que a presunção de inocência também serve como um escudo para crimes como calúnia e denúncia caluniosa. Isto significa dizer que a honra dos indivíduos e sua condição de inocência não podem ser irresponsavelmente vilipendiadas ao bel prazer de quaisquer acusadores, devendo haver indícios mínimos da probabilidade da autoria e materialidade delitivas. Assim, a presunção de inocência serve como uma garantia de que um cidadão jamais poderá ter sua inocência posta em dúvida sem que haja qual fundamentação ou lastro probatório que sustente o alegado.

A despeito do que fora tratado nas linhas acima, é certo que, na prática a presunção de inocência se expõe a fragilidade quanto posta ao lado de outros direitos fundamentais, posto que nenhum princípio é absoluto. Dentre dos vários direitos que limitam a presunção de inocência consubstancialmente, um dos principais é a liberdade de expressão. Todavia, para entender melhor a respeito da relação entre esses dois direitos, é necessário compreender a liberdade de imprensa em suas nuances e manifestações.

### 3 DA LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

As liberdades individuais e direitos fundamentais foram o grande tema da Revolução Francesa. Desde então, as liberdades individuais e coletivas tem sido vistas com muito apreço e zelo, de modo que ao menor sinal de interferência ou limitação de tais liberdades, os indivíduos e a própria sociedade tendem a reagir energicamente. Uma dessas liberdades é a liberdade de imprensa. Desta feita, é imprescindível compreender este princípio a luz da Constituição Federal Brasileira, bem como entender seus desdobramentos e limites dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

#### 3.1 A LIBERDADE DE IMPRENSA: DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS

Tratar a respeito de liberdade de imprensa não é uma tarefa tão simples quanto parece ser. Isso se deve ao fato que tal liberdade não se encontra expressamente disciplinada no texto constitucional de 1988, mas está latente em diversos dispositivos constitucionais, estando concentrado nos incisos do art. 5º da Carta Constitucional. Ademais, é importante frisar que a liberdade de imprensa está inserida no direito à liberdade, previsto no caput do art. 5º, e com este se comunica e depende.

Esclarecendo o assunto, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) explicam que a liberdade, que é uma faculdade genérica de ação ou omissão, quando expressa na legislação de maneira genérica, produz, no mundo jurídico, uma cláusula geral, que possibilita a derivação de outras liberdades que não estão expressas no texto constitucional, sendo este processo realizado através de uma interpretação extensiva. Uma dessas cláusulas gerais trata-se da livre manifestação do pensamento, expressa no art. 5º, IV do texto constitucional. Em outras palavras, a liberdade consubstancia-se na faculdade de realizar ou não algo, possuindo um espaço de decisão do indivíduo.

Dentre das muitas liberdades, a liberdade de expressão tem a liberdade de imprensa como direito correlato, porquanto, conforme a explicação de Mendes e Branco (2018), a liberdade de expressão, por conta de sua abrangência, compila uma vasta gama de faculdades que implicam a comunicação de ideias e ideais, pensamentos e reflexões, informações e críticas sobre os mais variados assuntos, sendo expressas em diversas formas, através da música, pintura ou escrita, ou até mesmo de produções audiovisuais, estando exemplificados no art. 5º, IX da CRFB/88.

Entretanto, a liberdade de imprensa não está apenas ligada à liberdade de expressão, mas também ao direito à publicidade, que, por sua vez, decorre do direito à informação. Nunes Júnior (2019) explica que o direito à informação traduz-se no binômio informar-se e ser informado, isto é, no direito de buscar e conhecer as informações que possuam um interesse público ou privado e no direito de receber informações a tudo aquilo que lhe for devido legalmente. Daí, a liberdade de imprensa firma-se, dentre outros direitos e garantias, ao direito de informação próprio dos indivíduos e da sociedade como um todo, sedimentando-se como garantia constitucional.

Assim sendo, a publicidade reflete-se em um direito dos indivíduos e, consequentemente, da própria sociedade em tornar públicas informações que estejam em posse do Poder Público ou de entes privados e que tenham uma importância social, ao passo que se constitui um dever para aqueles que possuem o dever de informar, conforme a compreensão de Nunes Júnior (2019). Neste ponto, dois aspectos precisam ser mencionados, para um melhor esclarecimento das ideias.

O primeiro aspecto é de que a informação a ser veiculada precisar ter relevância social. Isto significa dizer que a imprensa não pode divulgar ou veicular informações que possam expor e constranger ilicitamente pessoas ou que venha violar a integridade de sua imagem ou privacidade indevidamente. O segundo aspecto é de que as informações prestadas precisam ser fidedignas, do contrário, provocar-se-á alarde a respeito de informações falsas, especialmente se essas informações decorre de um processo penal em curso (NUNES JÚNIOR, 2019).

Sendo assim, a publicidade apresenta-se como um direito e dever a ser observado e respeitado, servindo ora como um escudo ao direito à informação, ora a liberdade de imprensa (AZEVEDO, 2010). Essa duplicidade jurídica é o que confere a liberdade de imprensa a sua importância no estado democrático de direito, onde, apesar do respeito a privacidade, a honra e a intimidade dos indivíduos, o povo possui acesso as informações que lhe são relevantes para ter um melhor conhecimento a respeito da realidade que o cerca.

É necessário entender o contexto, bem como a interligação entre a liberdade de imprensa e os outros direitos para, então, compreender melhor o que vem a ser tal liberdade. Prevista implicitamente tanto no inciso IX do art. 5º, quanto no caput do art. 220, ambos da CRFB/88, a liberdade de imprensa manifesta na comunicação de informações para a sociedade, depreendendo-se em um serviço à população, na qual valendo-se do dever de informar, torna pública essas informações, de modo a formar uma opinião pública sobre determinados assuntos ou tão somente relatar fatos. E apesar de parecer simplória tal tarefa, trata-se de uma importante ferramenta para a consolidação da democracia em um país (GUERRA, 2005).

Mendes (2010) explica que a essa liberdade que a imprensa goza é fruto de muitas lutas históricas, sendo um direito oponível em face do Estado que, em outras épocas, suprimiu arbitrariamente tal direito. Desde então, a liberdade de imprensa manifesta-se como uma garantia constitucional, isto é, um muro que resguarda as liberdades individuais e sociais de informação e de expressão contra quaisquer arbitrariedades do poder político, sendo um verdadeiro corolário do estado democrático de direito.

O autor supracitado (MENDES, 2010) ainda complementa afirmando que o livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões amparada pela liberdade de imprensa são peças fundamentais para o bom funcionamento da democracia, posto que oportuniza a vozes divergentes ocuparem o mesmo lugar de fala e poder-se, em algum grau, permitir a paridade argumentativa e expositiva de suas ideias.

Dando prosseguimento, a liberdade de imprensa possui como titulares a sociedade civil e a imprensa, possuindo, respectivamente, a titularidade mediata e imediata de tal direito, conforme a lição de Azevêdo (2010). Desta feita, a sociedade civil possui tal titularidade tendo em vista que é destinatária das notícias veiculadas, e a imprensa a detém por ser aquela que comunica as informações. Assim sendo, tal direito ora pode ser utilizado para proteger a imprensa e a sociedade de eventuais arbitrariedades do Poder Público, mas também pode invocar-se tal direito para proteger o indivíduo de abusos cometidos por entes privados que visam lucrar com a exposição de informações e ideais que possam prejudicar o indivíduo severamente.

Seria o caso, por exemplo, de um jornal televisivo que fazendo uso dos meios de comunicação que possui e no intuito de obter níveis elevados de audiência, comunica inverdades a população sobre determinada pessoa ou fato, causando comoção social, na tentativa de aumentar seus lucros em decorrência do aumento de audiência. Neste caso, é necessário que o indivíduo seja protegido contra essas ações, para que a sua imagem e sua honra não sejam vilipendiadas em nome da informação e do lucro obtido através de uma grande audiência (AZEVEDO, 2010).

Essa proteção é necessária, conforme aponta Mendes (2010), uma vez que a própria imprensa, decorrente da liberdade que goza, hoje possui um enorme poder social, que não poucas vezes chega a equiparar-se com o poder estatal, e muitas vezes, tal liberdade é condicionada a interesses mercadológicos que almejam o lucro mais do que a informação verdadeira (PERUZZO, 2002). Desta feita, tendo em vista que nenhum direito é absoluto, a liberdade de imprensa também necessita de freios e limitações quanto ao seu exercício, de modo a não constituir ameaça a contra outros direitos constitucionalmente garantidos.

Por fim, mas não menos importante, Azevêdo (2010) esclarece que a liberdade de imprensa, que pode ser exercida pelos muitos meios de comunicação, também é direito de toda a sociedade e, conseqüentemente, de todo cidadão, não podendo esta liberdade ser exercitada contra seu titular, de modo que seja respeitado o indivíduo dentro dos seus direitos, uma vez que o direito e a justiça não se confundem, uma vez que este último deve ser o objetivo do primeiro. Em outras palavras, liberdade de imprensa não deve militar contra a sociedade, disseminando desinformação e violência a intimidade e honra das pessoas, mas respeitando estes direitos.

### 3.2 DA LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS LIMITES: A PROTEÇÃO PENAL À PESSOA E SUA HONRA

Em que pese a importância da liberdade de imprensa no estado democrático de direito e para o próprio exercício da democracia, é certo afirmar que tal direito conhece limites, aos quais se consubstanciam, principalmente, na proteção a honra dos indivíduos. Desta forma, especialmente na seara penal, é imprescindível conhecer os direitos concernentes ao acusado, evitando-se violações de direitos causadas por muitos excessos sensacionalistas. Nestes termos, o direito penal reveste e protege consideravelmente a honra dos indivíduos.

Conforme o posicionamento de Masson (2018), a honra de um indivíduo consubstancia-se nas qualidades inerentes a condição humana, que compõe a totalidade da pessoa, no aspecto material e imaterial. Todavia, muito mais do que apenas um aspecto personalístico e individual do ser humano, a honra possui uma dimensão social, porquanto refere-se ao seu prestígio e idoneidade perante a coletividade. A sua violação, portanto, implica em uma violência de ordem moral e social.

Nesta toada, de acordo com Bastos (1999, p. 195), “a proteção à honra consiste no direito de não ser ofendido ou lesado na sua dignidade ou consideração social. Caso ocorra tal lesão, surge o direito de defesa”. Em consonância com a definição acima exarada, é possível afirmar que a proteção à honra materializa-se em uma conduta omissiva, de não causar dano a imagem do acusado, como se condenado fosse. Doutro modo, é possível e imprescindível que o dano seja reparado por meio da possibilidade de defesa deste ofendido.

Barroso (2004), destaca de forma precisa que o direito à honra é um dos desdobramentos do direito da personalidade. Com fundamento nesse direito, busca-se de forma ampla e assecuratória proteger o decoro pessoal do indivíduo: desde a forma que ele se enxerga até a maneira que os outros indivíduos que estão inseridos no mesmo meio social que ele faz

parte o observam. Assim, resguarda-se a imagem do indivíduo frente aos achismos e ofensas, que podem danificar a imagem e a honra do ofendido.

No plano Constitucional o bem jurídico da honra é tutelado no art. 5º, inciso X, quando estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Na toada, verifica-se que a honra não está dissociada de outros direitos, ao contrário, deles depende e extrai sua validade e eficácia, posto que não é possível tutela a honra sem que haja a tutela da intimidade e da vida privada.

Por sua vez, no plano infraconstitucional, o Código Penal vigente reservou todo um capítulo destinado à proteção jurídica penal da honra das pessoas: tipificando como condutas criminosas os atos espúrios relacionados à calúnia; à difamação; e, por fim, à injúria, todos esculpido no Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra, inserido no Título I – Dos Crimes contra a Pessoa, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, também conhecido como Código Penal.

Sobre o assunto, Rocha (2011) aponta que a honra, neste sentido, se apresenta como um limitador a liberdade de imprensa, graças a tutela penal conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a honra não pode ser injusta e arbitrariamente violada por quaisquer indivíduos ou poderes, posto que o direito à honra está diretamente ligado a convivência e imagem sociais que o indivíduo partilha em suas relações, e sua violação retira a sua dignidade.

Seguindo o mesmo raciocínio, Estefam (2022) argumenta que, embora haja necessidade da garantia de uma imprensa livre, é certo que a liberdade de imprensa necessita de limites, principalmente quando ameaça ferir ou diminuir outros direitos e garantias fundamentais juridicamente consagrados na Constituição Federal de 1988. Doutro modo, é possível aduzir que a ideia principal é promover uma fuga dos excessos jurídicos, isto é, a liberdade de imprensa não pode ser tão grande a ponto de sobrepujar e extinguir a honra das pessoas, e vice-versa.

Ademais, o Código Penal, no capítulo reservado aos crimes contra a administração da justiça, também criminalizou determinada conduta que guarda estrita relação com a honra da pessoa. Trata-se da denunciação caluniosa, crime previsto no art. 339, no qual se é afirmado, *ipsis litteris*:

Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

Sobre este tipo penal, Masson (2018) traz algumas distinções entre a denúncia caluniosa e quanto ao crime de calúnia. Neste último, é imputado a outrem, de maneira inverdadeira e perante um terceiro, a prática de conduta definida como crime. Entretanto, na denúncia caluniosa, além do infrator cometer a calúnia propriamente dita, este busca o Poder Público na tentativa de disciplinar e punir injustamente a vítima ao qual está sendo atribuída a conduta criminosa.

Portanto, a denúncia caluniosa vai mais além, não apenas ferindo o indivíduo em sua honra, isto é, em uma dimensão subjetiva e pessoal, mas produz um dano público e social ao utilizar os mecanismos jurisdicionais do Estado para punir e constranger alguém que fora acusado de uma prática delitiva de que se tem conhecimento quanto a inocência do acusado. Neste sentido, a denúncia caluniosa transcende o aspecto da honra individual, transmutando-se em crime contra a própria administração da justiça, sendo considerada uma conduta vil (MASSON, 2018).

Ainda tratando sobre a honra, Estefam (2022) aponta que não subsistem quaisquer justificativas que permitam a violação da honra de um indivíduo, por mais que sua fama ou autoconceito lhe sejam desfavoráveis. Em outras palavras, mesmo diante de uma vida pregressa manchada por delitos ou mesmo diante do desprestígio social em virtude de condutas pretéritas, ainda lhe caberá a tutela penal da honra, posto que a honra vincula-se a própria dignidade humana, e esta não lhe pode ser retirada.

Indo adiante, outra lei infraconstitucional impôs certa limitação à liberdade de imprensa. Trata-se da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este diploma legal foi um marco legislativo, porquanto trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro vários mecanismos de proteção e tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Quanto a imagem e a honra das crianças e adolescentes, o Estatuto apresentou algumas disposições que vieram a limitar a liberdade de imprensa, especificamente no art. 143, onde veda a divulgação de atos judiciais a que se atribuam a criança e adolescente autoria de ato infracional, nem tampouco poderá ser dada qualquer notícia que revele dados pessoais do infrator, quando este for menor de idade, de modo a resguardar a imagem da criança e do adolescente, a fim de que repressão social não seja tão aviltante.

Desta feita, perante o exposto nas linhas antecedentes, é importante dizer que a liberdade de imprensa tem como principal limitadora a honra, ainda mesmo e principalmente na esfera penal, haja vista que os danos podem ser imateriais, mas também podem chegar a

patamares altamente prejudiciais, especialmente na hipótese da ocorrência do crime de denúncia caluniosa. Todavia, existe um princípio muito maior que engloba a limitação do exercício da liberdade de imprensa e protege a honra dos indivíduos: a dignidade da pessoa humana.

### 3.3 A LIBERDADE DE IMPRENSA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: LEVANTAMENTO DE CASOS RECENTES

Existe, ainda hoje uma enorme dificuldade em trazer definição universal daquilo que seria compreendido como princípio da dignidade da pessoa humana. Filósofos, poetas e juristas procuram respostas para apresentar em concretude e completude tal conceito, mas tal esforço é vão, dada a complexidade da temática e sua importância para a leitura e compreensão do ser humano.

Dentre as muitas coisas que poderiam ser ditas a respeito do assunto, entretanto, Moraes (2011), traz entendimento que a dignidade da pessoa humana trata-se de uma condição *sine qua non* a existência da sociedade moderna e da condição de cidadão, porquanto tal princípio trata-se de um valor intrínseco a todos os seres humanos, que se manifesta de maneira ímpar em cada indivíduo, conferindo-lhe um caráter singular e precioso a sua existência.

Em outras palavras, o autor supracitado (2011) defende que tal princípio estabelece uma esfera mínima de direitos invioláveis, que dá sustentabilidade a todos os outros direitos que são conferidos aos cidadãos, e mesmo quando tais direitos são mitigados em face de outros direitos ou quando o exercício desses direitos fundamentais é limitado por outros direitos também fundamentais, mesmo aí o ser humano não perderá a sua dignidade nem terá o seu valor diminuído.

Este direito, porém, nem sempre é respeitado pela imprensa que expõe pessoas acusadas de cometerem delitos à execração pública, sem a devida observância ao princípio da presunção de inocência. Daí, a importância de reafirmação e defesa a dignidade da pessoa humana frente ao exercício desregrado de direitos e liberdades fundamentais. Neste sentido, Agra (2018, p. 156), traz a seguinte reflexão sobre a temática:

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica. A concepção empregada na Constituição de 1988 parte do pressuposto de que todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados, assim, de idêntico

valor, independente de sua posição social, econômica, cultural ou racial, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada. Dessa relevância advêm suas características: inata, inalienável e absoluta. (AGRA, 2018, p. 156).

Complementando o discurso, Agra (2018), explica minuciosamente cada característica inerente à dignidade da pessoa humana. A primeira característica é que tal princípio é inato a condição humana, pelo fato de não haver relação de dependência ou qualquer tipo de condicionante para sua realização, quer seja jurídica quer seja metajurídica. Em outras palavras, a dignidade não é conferida a um indivíduo em razão de um processo seletivo ou através de um pagamento. A simples condição de ser humano já confere a dignidade que lhe é própria, sem intermediações.

A segunda característica da dignidade da pessoa humana é que esta é inalienável, pelo fato de não haver a possibilidade de ser cedida, seja por intermédio de contrato ou por livre arbítrio. Isto significa dizer que, mesmo que o próprio titular desta dignidade possua o *animus* de abrir mão desta, isto não lhe será possível, ante a sua inalienabilidade, de modo que as circunstâncias não podem ditar nem valorar a dignidade humana, nem tampouco tal dignidade pode ser livremente suprimida ou banalmente comercializada, não importam os fins ou meio utilizados (AGRA, 2018).

Por fim, a terceira característica apontada por Agra (2018) é que a dignidade da pessoa humana é absoluta, porquanto não pode configurar-se como objeto passível de mitigação, exceto em casos extremamente específicos em que haja a necessidade de harmonização ou compatibilização com outros princípios, imperando neste momento o princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, significa que limitação dos direitos fundamentais ou regulação de seu exercício não podem diminuir ou suprimir a própria dignidade humana, mas devem oferecer tutela.

Disto isso, não existe nenhum direito que seja absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto a dignidade humana não apenas se comunica com um direito específico, mas com todo o ordenamento jurídico. Assim, o exercício de um direito não pode sobrepujar consideravelmente ou ferir outro direito de modo a tolher a sua eficácia, porquanto, ao fazer isso, uma outra dimensão da dignidade humana é que será tolhida e vilipendiada em nome de outro direito (MORAES, 2011).

Após esta breve tratativa a respeito da dignidade da pessoa humana, é necessário ver o tratamento despendido a liberdade de imprensa no direito aplicado brasileiro. Deste modo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário de nº

638.360/RJ reafirmou o seguinte entendimento acerca da liberdade de imprensa e as demais garantias constitucionais derivadas da dignidade da pessoa humana:

[...] Muito embora nossa Magna Carta traga garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística, ela elenca também as balizas ao exercício dessa liberdade, no §1º do art. 220, que enumera as normas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato; direito de resposta; possibilidade de indenização por dano à imagem; respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; livre exercício de trabalho, ofício ou profissão; direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional). (RE 638360 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

Neste caso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que as provas colhidas por jornalistas mediante meios ilícitos não podem constituir como provas válidas para fins de apuração e acusação de crimes. Tal decisão firmou o entendimento de que a liberdade de imprensa, ainda que fundamentalmente importante para o acesso da sociedade a informações verídicas e relevantes, deve conhecer limites, principalmente quando a imagem, a honra, a privacidade e a liberdade de indivíduos estão em jogo.

Assim, mesmo no exercício de suas funções, a imprensa pode acabar por extrapolar os limites do ordinário e vir a exercer sua liberdade tolhendo outros direitos igualmente importantes e essenciais ao estado democrático direito, isto é, o devido processo legal, instaurando-se um ambiente persecutório de medo e constrangimento, onde pessoas podem ser acusadas e condenadas sem a menor chance de defesa.

Outro julgado, que já fora mencionado anteriormente no presente trabalho trata-se da Ação Penal nº 613/SP, que tramitou juntou ao Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, após o relatório e manifestação do Ministro Og Fernandes, houve um posicionamento do Ministro Luis Felipe Salomão, que apresentou um voto-revisão a respeito da liberdade de expressão e da sua correlação com a liberdade de imprensa frente a própria dignidade humana, que consubstancia-se em outros direitos. Segue o voto do Ministro Luís Felipe Salomão, *in verbis*:

Nenhum direito fundamental é absoluto. O direito à liberdade de expressão, apesar de sua extrema relevância para o Estado Democrático de Direito, encontra limites, sendo, por exemplo, um desses limites o direito à honra. Tanto é verdade que o legislador tipificou os crimes contra a honra no Capítulo V do Código Penal. (APn n. 613/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/5/2015, DJe de 28/10/2015).

Desta feita, depreende-se que a liberdade de expressão, um dos corolários da liberdade de imprensa, não é absoluto, mas encontra limites em outros direitos constitucionalmente previstos e amplamente amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao se ter uma

dimensão precisa das liberdades exercidas e das garantias constitucionais que explicitamente carregam em seu íntimo aspectos dignificadores do ser humano, é possível compreender a dimensão em que está lançada a liberdade de imprensa. Carnelutti (2009, p. 66) leciona:

Ao homem, quando sobre ele recai a suspeita e ter cometido um delito, é dado *ad bestias*, como se dizia em um tempo dos condenados oferecidos como comida para as feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição, em que se tem a ilusão de garantir a incolumidade do imputado, é praticamente inconcebível com aquele outro artigo que sanciona a liberdade de imprensa. Basta apenas ter surgido a suspeita; o imputado, sua família, sua casa, seu trabalho, são inquiridos, requeridos, examinados, despídos, na presença de todo mundo. O indivíduo, desta maneira, é transformado em pedaços. E o indivíduo, recordemo-nos, é o único valor que deveria ser salvo pela civilidade.

Ademais, imperioso mencionar que a intervenção da imprensa, que na maioria das vezes antecede e segue o processo com indevida falta de respeito e prudência, maculando-o, vem destruído qualquer possibilidade de meditação para aqueles aos quais incumbe o terrível dever de acusar, defender e de julgar (CARNELUTTI, 2009).

Nesta temática, quanto ao direito processual penal, o exercício da liberdade de imprensa, quando abusivo e desmedido, pode até mesmo ser considerado criminoso e nocivo a dignidade humana. Portanto, é necessário compreender se é possível a limitação da liberdade de imprensa frente a outros direitos, entendendo até que ponto a liberdade de imprensa pode ser suprimida ou legitimada.

## **4 DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS E DA (IM) POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

A liberdade de imprensa, conforme vista anteriormente, possui um papel fundamental no estado democrático de direito: operar e garantir o direito a informação a todos, salvo em pontuais exceções. Todavia, é certo que tal liberdade não é absoluta, como nenhuma assim é. Desta feita, observando tudo o que já foi discutido até o presente momento, é necessário analisar o limiar da relação entre a presunção de inocência no processo penal e a liberdade de imprensa, bem como seus respectivos limites de exercício e aplicação.

### **4.1 DA LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA FRENTE AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À HONRA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Conforme anteriormente tratado, é indiscutível a importância que a liberdade de imprensa detém dentro de um sistema democrático, porquanto, tanto o acesso quanto a comunicação das informações são imprescindíveis para que a sociedade e, por consequência, o indivíduo, possa ter acesso à realidade das coisas que estão acontecendo ou que aconteceram em seu município, estado e país. Não há como ofuscar a importância de tal liberdade no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, tal princípio não é absoluto, pois esbarra em outros direitos que precisam ter espaço no mundo jurídico e que, dentro de certos limites, não podem ser ignorados ou vilipendiados em nome da liberdade de imprensa (AZEVEDO, 2010). A respeito do assunto, Mendes e Branco (2018) explicam que a liberdade de imprensa sofre limitações em razão da honra de terceiros. Já Motta (2018) entende que essa limitação está ligada à privacidade pessoal, e Silva (2001), bem como Moraes (2020), explicam a restrições podem ser realizadas por meio de outros diversos direitos fundamentais, a saber, a moral, a imagem, o nome, a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

De todo modo, não resta dúvidas ao fato que a liberdade de imprensa, como todos os outros direitos, possui fronteiras que precisam ser respeitados, do contrário, seja na sua escassez ou no seu excesso, tal direito poderá acarretar em terríveis danos as suas vítimas e, em certos casos, poderão ser irreparáveis. É com essa tônica, enfim, que o processo penal pode sofrer algumas violações quantos as suas garantias, especificamente a presunção de inocência que se relaciona com outras garantias do processo.

A presunção de inocência, discutida anteriormente, é um dos princípios basilares do processo penal. Até que alguém seja considerado para o direito culpado e, sendo assim, seja condenado na seara penal, é necessário que haja o esgotamento do processo, de modo que haja uma decisão definitiva sobre o caso concreto (MOTTA, 2018). Todavia, a imprensa, que não é parte no processo, com muita frequência condena o acusado em manchetes e notícias, antes mesmo de haver o trânsito em julgado.

Esse tipo de postura pode e deve ser limitada, uma vez que, conforme expõe Silva (2001), o poder que é exercido pelos meios de comunicação, isto é, a formação da opinião da sociedade, quando realizada por profissionais mal preparados ou mal-intencionados, tendem a deprender a imagem pessoal e a honra da pessoa atacada. E neste caso, tratando-se de sujeito alvo de ação penal, o que pode ocorrer é a antecipação das consequências da pena, isto é, a constatação da culpa do indivíduo perante a sociedade.

Ao tratar da temática, sabiamente Azevêdo (2010) explica que não se pode estigmatizar pessoas antes do devido processo legal, desvirtuando o princípio da publicidade e, conseqüentemente, a liberdade de imprensa, pois desta maneira, corre-se um sério risco de condenar o inocente e absolver o culpado no ambiente social antes mesmo do trânsito em julgado, podendo gerar muitas injustiças, desvirtuando o sentido da liberdade, que deve almejar o justo.

Sobre o assunto, Silva (2001, p. 122) expõe a seguinte reflexão:

Viu-se que em matérias criminais, freqüentemente, ocorrem pré-julgamentos, por parte dos jornalistas. Estes julgamentos prévios fazem com que as pessoas sejam condenadas, antes que a sentença penal transite em julgado, ou antes mesmo da instauração de qualquer inquérito policial. Desta forma, acaba ocorrendo a “presunção de culpa”; ficando nos leitores uma impressão, expressa pelo ditado popular, de que: “onde há fumaça, há fogo”. Portanto, diante do poder de convencimento exercido pelos meios de comunicação sobre a opinião pública, o que é publicado vira uma “verdade” difícil de ser contestada. E essa “verdade” acaba tomando-se quase um dogma, pois muitas vezes ou o leitor não tem senso crítico suficiente para duvidar da notícia ou não tem capacidade técnica para refutá-la. Logo, a garantia à presunção de inocência acaba virando apenas uma figura de retórica, ou seja, uma falácia.

Conforme foi tratado acima, é notável ver que a imprensa, no exercício da sua liberdade e no abuso do seu poder de influência, acaba por substituir a presunção de inocência do acusado por uma presunção de culpa. Tal postura traz um dano moral, e às vezes psíquico, ao acusado, porquanto, ainda que no processo penal seja absolvido das acusações contra si, não haverá de escapar do tribunal social, que estará condenando-o por crimes que não cometeu, carregando consigo um estigma social como se criminoso fosse.

Outrossim, é possível dizer que quanto ao processo persecutório midiático, o acusado não terá direito a um devido processo legal, tampouco contraditório ou ampla defesa. Ao contrário, será submetido a um escarcéu sensacionalista, no qual não haverá sequer paridade de armas. Em outras palavras, o acusado está, em alguns casos, sujeito a um espetáculo social, que nada mais será do que a sua execução perante a sociedade, como cidadão e como pessoa digna de direitos e garantias.

Deste modo, Silva (2001) traz um alerta clarividente que, com um poder de influência extraordinário que chega a ser equiparado aos três poderes (executivo, legislativo e judiciário), a imprensa, ao usá-lo de maneira irresponsável e vulgar, apenas para fomentar sua audiência e auferir lucro, reputações podem ser destruídas e, conseqüentemente, mesmo as pessoas que gozam da liberdade por terem sua inocência comprovada, poderão viver encarceradas na obscuridade social, por não terem a liberdade de trafegarem livremente como cidadãos inocentes.

Em consonância com tal pensamento, Mendes e Branco (2018) argumentam que não apenas a presunção de inocência do cidadão que está em jogo, mas também a própria dignidade da pessoa humana, porquanto, quando alguém é reduzido a simples condição de objeto, como um mero entretenimento ou mera satisfação de curiosidade de um público. Sendo assim, ignora-se o fato de que esta pessoa é um sujeito, que possui um valor intrínseco e que ocupa uma posição de igualdade em relação aos seus pares, no que tange aos direitos. Dentro da formulação deste quadro, o autor defende que não há de se falar em um exercício legítimo da liberdade de expressão, quiçá, imprensa, mas sim de uma violação à dignidade humana.

Ademais, não é apenas o indivíduo que precisa ser tutelado frente ao poder da imprensa oriundo de sua liberdade, mas a própria sociedade impõe uma limitação a tal poder, por meio de um direito seu, que tão comumente é esquecido: o direito à verdade ou a informação verdadeira. Neste ponto, Mendes e Branco (2018) explicam que o direito de ser informado necessariamente está ligado a apreensão da notícia verdadeira e, quando alguém recebe notícias falsas ou pretensiosamente distorcidas, não está sendo, de fato, informado. Sendo assim, a publicação da verdade é constitucionalmente protegida quando se trata da liberdade de imprensa, mas a mentira não o é.

Para esclarecer o assunto, Guerra (2005) explica que há um jogo de interesses envolvendo a sociedade, que deseja ser informada e ter acesso às informações que lhe aprazem, enquanto que a imprensa possui a necessidade de veicular informações, para que cheguem ao seu público-alvo. De um lado, a sociedade quer uma empresa que cultive princípios como a objetividade, clareza, precisão e honestidade nas informações. Já no outro polo, muitas vezes

os donos da imprensa estão com os olhos fitos no lucro, confundindo a liberdade de imprensa com a liberdade de impressão, isto é, veicular tudo aquilo que lhes for conveniente para aumentar sua audiência.

Trazendo entendimento semelhante, Silva (2001) diz que é possível realizar um jornalismo que esteja comprometido com a verdade dos fatos, isto é, a informação verdadeira e de maneira responsável, sem que haja a necessidade de imputar-se falsamente crime a alguém, o que seria calúnia. Agindo desta maneira, a imprensa não somente estará segura no exercício das suas funções, mas também estaria prestando um louvável serviço a toda a sociedade, sem deixar se levar pelo emocionalismo barato ou apelar para uma força social.

Assim sendo, a liberdade de expressão precisa conhecer limites, de modo que não existe espaço para uma suposta ilimitada liberdade de imprensa, o que acarretaria depredações da vida privada e, conseqüentemente, um grave ferimento à honra e a imagem pessoal do indivíduo (MOTTA, 2018). E uma vez que estivessem fragilizados os direitos e garantias fundamentais, toda a sociedade correria risco de sofrer uma inquisição jornalística em nome da liberdade de imprensa.

E, no caso em questão, ferir-se-á a presunção de inocência, que junto a liberdade de imprensa, são conquistas da humanidade e fruto de lutas históricas, não podendo um ser suprimida em detrimento da liberdade de imprensa. Em outras palavras, é necessário vislumbrar que os direitos ressoam entre si, produzindo uma comunicação não-verbal, que traduz-se no diálogo jurídico entre as normas e suas conseqüentes limitações (AZEVEDO, 2010).

Fazendo-se uso da perspicácia de Guerra (2005), é necessário superar a ideia ultrapassada de que quaisquer tipos de restrição à liberdade sejam vistos como algo repugnante ou antidemocrático, uma vez que, quando se fala de proteção dos direitos a personalidade, ou neste caso, das garantias processuais penais, deve-se levar em conta algum grau mínimo de restrição quanto a liberdade de imprensa, sob pena desta liberdade tornar “letra morta” as garantias fundamentais, especialmente a presunção de inocência em todas as suas acepções.

Tal qual defende Azevêdo (2010), não se pretende aqui advogar em favor da tirania ou da restrição das liberdades de maneira ditatorial, mas tão somente apontar os contornos em que tais liberdades devem ser inseridas, porquanto, qualquer liberdade que desconheça limites eventualmente torna-se tirana, porquanto devorará um espaço de exercício que pertencia a outros direitos, o que prejudica não apenas estes direitos, mas até mesmo a própria estabilidade do ordenamento jurídico vigente.

Complementando, Guerra (2005) ainda explica que não é possível dizer que a imprensa é plenamente livre, isto é, não possuindo quaisquer restrições quanto ao exercício da

sua liberdade, pois dizer o contrário seria afrontar brutalmente o próprio Estado de Direito e suas garantias em nome da liberdade. Portanto, a liberdade de imprensa precisa coexistir com outros direitos em harmonia, sem que haja uma relação predatória entre eles, onde um busque sobrepujar o outro a todo custo.

Reforçando este ponto de vista, Mendes (2010) afirma que o próprio texto constitucional dá margem para que tal liberdade seja limitada por outros princípios e direitos presentes na CRFB/88, uma vez que estes poderiam ser inferiorizados diante de um supra-direito, a que nada se curva. Assim, os direitos e garantias constitucionais, por mais importantes que sejam, sempre devem se curvar a dignidade humana e, às vezes, para atendê-la, um direito deve dar espaço ao outro.

Seguindo o mesmo raciocínio, Mendes (2010) explica que a restrição cabível a liberdade de imprensa não se trata tão somente de uma mera arbitrariedade que, ao sabor do poder político, cerceia inadequadamente tal liberdade. Ao contrário, trata-se de uma medida que, em determinadas situações, visa preservar e assegurar outros direitos constitucionalmente previstos, onde também está inserido a presunção de inocência, assim como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias penais, que proveem ao acusado os meios adequados e necessários a sua defesa.

Dentro do processo penal, tal preservação é essencial, conforme o posicionamento de Azevêdo (2010, p. 135):

Não se tem aqui a pretensão de proteger criminosos, mas a intenção de resguardar inocentes. Não se trata de um hino à impunidade, vez que qualquer cidadão pode se ver diante da circunstância de responder a um processo penal, mas de uma conclamação à racionalidade. Enquanto a televisão opera com a emoção, com a finalidade de alcançar altos índices de audiência, o processo penal se subordina à lógica do devido processo penal. A televisão precisa de vilões e de heróis, as telenovelas são o maior exemplo disso, mas o processo penal não pode ser palco para as câmeras, mas espaço para a racionalidade.

Diante de tal constatação, nada resta senão prudentemente concordar. O processo, instrumento jurídico que é para se alcançar o justo, não pode se transformar em um picadeiro de entretenimento público, nem tampouco uma guilhotina social para satisfazer os “justiceiros” que em muitos casos, atacam não apenas o acusado, mas o próprio processo. A prudência e a sabedoria, aliada as disposições constitucionais compelem ao jurista e, assim deve buscar a sociedade, a compreender que, até que o processo finde, muita coisa pode mudar, e realizar um pré-julgamento social e um linchamento a imagem do acusado não é apenas tolo, mas inconstitucional.

Por isso se torna possível dizer que as restrições à liberdade de imprensa, sejam elas decorrentes de lei ou da jurisprudência, não são apenas cabíveis, mas necessárias, não com o intuito de suprimi-la, mas de proteger, garantir e efetuar essa liberdade, não de maneira exclusiva, isto é, divorciada dos outros direitos e liberdades, mas em completa consonância e harmonia com estes (MENDES, 2010). Entretanto, conforme tratado anteriormente, este não é o cenário que se desenha diante da realidade brasileira, onde o princípio da presunção de inocência é constantemente ignorado.

Silva (2001) explica que há duas maneiras de a presunção de inocência ser violada. A primeira maneira é atacar o conteúdo, isto é, a materialidade de tal princípio. Em outras palavras, trata-se da condenação do acusado, que é tutelado por tal princípio, ignorando-se toda a carga jurídico-política, bem como as razões históricas que levaram a posituação de tal direito na ordem jurídica brasileira. Em outras palavras, o julgamento afasta-se da esfera processual, submetendo-se a uma execução pública da honra e da imagem do apenado, esvaziando-se a presunção de inocência.

A segunda maneira trata-se da violação processual de tal princípio, isto é, no transcurso do processo sua importância e presença é mitigada ou ignorada, gerando nulidade do processo. Neste caso, a presunção de inocência será violada quando as partes, especialmente o juízo, limita a defesa ou promove contra o acusado um tratamento como se condenado fosse, impossibilitando a plena defesa dos seus direitos ou havendo particular interesse em condenar (SILVA, 2001).

No caso do ataque mencionado na primeira maneira de violação da presunção de inocência, este geralmente é realizado por meio da imprensa que, no abuso do seu poder de influência, trucidada reputações numa tentativa equivocada de figurar como justiceira social. Assim sendo, é importante que a imprensa se atente ao fato de que a Constituição Federal não apenas a garante sua liberdade de atuação, mas também a proteção do indivíduo frente a essa liberdade (MENDES, 2010).

Esse ataque, então, segundo Moraes (2020) pode se manifestar como notícias caluniosas, difamantes ou tão somente injuriosas, ou seja, apenas com o intuito de promover uma verdadeira chacina a reputação alheia, fazendo-se um uso maldoso das palavras para enredar mentiras nas consciências dos seus ouvintes, leitores e/ou telespectadores, sendo cabíveis, nestes casos, indenizações por eventuais danos morais e materiais decorrentes desse tipo de conduta. Afinal, é uma prerrogativa irrevogável da lei proteger o indivíduo frente a quaisquer abusos de poder (MENDES, 2010).

Ainda sobre o tema, Silva (2001) esclarece que este tipo de ataque midiático é realizado através da calúnia, isto é, a imputação de falso crime a determinada pessoa, gerando um abalo quanto a sua presunção de inocência, abalo esse que raras vezes será aplacado ou revertido. Assim, o dano injustamente suportado pelo acusado diante do tribunal midiático dificilmente será reparado, e é quase certo de que o *status* social do acusado jamais haverá retornar ao *status quo ante*.

Todavia, mesmo diante de tal cenário, onde é árdua a tarefa de encontrar limites entre a liberdade de imprensa e veiculação de atos referentes ao processo penal, Lopes Júnior (2020) esclarece que é possível ocorrer tal equilíbrio, de modo que haja uma sintonia entre as informações prestadas pelos órgãos de persecução penal e a imprensa, onde informações sejam transmitidas sem que haja um vilipêndio a figura do acusado, respeitando-se, desta forma, os limites de ambos direitos.

Destarte, Silva (2001) esclarece que, para que a liberdade de imprensa possa ser vivida no ambiente social sem que isso implique a turbação de direito alheio, dois são os caminhos a serem percorridos para que tal situação seja solucionada. O primeiro deles é que o Estado deve criar mecanismos que permitam que a imprensa observe os limites constitucionais, impondo-os através da legislação ordinária, ao passo que também confere ao indivíduo meios para se prevenir de tais abusos.

O segundo caminho é através de uma mudança ética e moral da própria imprensa, em um movimento de dentro para fora, para que haja um maior afeto dela com a verdade do que com o dinheiro. Em outras palavras, trata-se de um compromisso com a sua finalidade social, onde a necessidade de trazer informações verdadeiras e relevantes para toda a sociedade sobrepuje a compulsão de auferir pontos de audiência ou lucros exorbitantes com publicidade ou fama (SILVA, 2001).

Por fim, resta destacar que, ante o exercício desregrado e imponderado da liberdade de imprensa, é imprescindível a alocação de mecanismos de disciplina e correção da conduta danosa, de modo que o agente lesivo, neste caso, a imprensa, possa ser devidamente responsabilizada, arcando com as consequências dos seus atos e buscando, na medida do possível, reparar o dano causado ao indivíduo, permitindo-o retornar ao estado inicial, isto é, antes do dano.

#### 4.2 DA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS DANOS MORAIS NA HIPÓTESE DE ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

De tudo quanto já fora tratado em linhas anteriores, alguns pontos merecem ser relembrados. Primeiro, não existem direitos absolutos por excelência, isto é, completamente ilimitados em seu exercício. Tal disposição aplica-se a liberdade de imprensa. O segundo ponto é que o exercício da liberdade de imprensa não pode atentar contra a presunção de inocência, vilipendiando-a e prejudicando substancialmente a defesa do acusado perante a sociedade. Todavia, uma vez que esteja gerado o dano, tem-se a necessidade de repará-lo, devida e proporcionalmente.

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro de 2002 aduz, no art. 927, que “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Destarte, ainda que o dano seja exclusivamente moral, aquele que causou o dano fica obrigado a repará-lo, conforme disposto no art. 186 do Código Civil. Além disso, a responsabilização civil independe da penal, conforme disposto no art. 935 do mesmo diploma legal. Tais reflexões são necessárias para auferir-se a dimensão da responsabilidade decorrente do dano causado a outrem e a sua necessidade de reparação.

Na discussão levantada no presente trabalho, percebe-se que uma das maiores ameaças externas ao processo penal para a integridade e eficácia da presunção de inocência do acusado é a atividade informativa da mídia, consubstanciada na liberdade de imprensa. Entretanto, antes de se abordar a respeito da responsabilização cível, é necessário entender, em mais detalhes, de que maneira a liberdade de imprensa pode substancialmente prejudicar e afetar a presunção de inocência.

Primordialmente, é necessário elucidar que a atividade jornalística é midiática, isto é, a imprensa em si, nasce e desenvolve aliada a ascensão do capitalismo no ocidente, conforme pondera Leitão Neto (2012). A partir daí, é possível dizer que, mesmo diante dos excelsos valores que se comunicam com a liberdade de imprensa, a saber, a liberdade de expressão e o direito à informação, por exemplo, é certo dizer que o exercício profissional da imprensa e da comunicação é indistintamente financeiro.

De acordo com o posicionamento de Corrêa (2001), Isto significa dizer que a imprensa, via de regra, deve zelar por valores sublimes e agir com ética e probidade em seu exercício, valorando a veracidade das informações prestadas e buscando, em todo o tempo, prestar um serviço adequado de comunicação da verdade a toda a sociedade, evitando máculas como informações falsas, sempre evitando a desinformação e denunciando-a. Em outras palavras, é imprescindível zelar pelo exercício probo da veiculação midiática e jornalística.

Todavia, apesar da atitude positiva de promover a verdade, resta ainda o cumprimento de uma atitude negativa, isto é, abster-se de exercer o ofício com tirania e ganância. Corrêa

(2001), seguindo este raciocínio, explica que é importante tomar cuidado na notificação de informações, porquanto a imprensa não tem apenas o querer de trazer à tona informações relevantes a sociedade, noticiando os indivíduos, mas também possui o poder de formar opiniões sobre as mais diversas questões, chegando até mesmo ao ponto de operacionalizar, intencionalmente ou não, o surgimento de variadas emoções nos consumidores de suas informações.

Indo mais além, existe até mesmo a possibilidade de inflamar pessoas, inclusive grupos, em torno de uma causa, gerando revolta social. Todos esses fatores retromencionados são possíveis de ocorrer mesmo no exercício regular da propagação de notícias. Em outras palavras, é possível que a imprensa detém um poder que representa um verdadeiro perigo quando utilizado irresponsavelmente, especialmente pelo fato de que, mesmo ausente o *animus dolandi*, ainda assim é possível obter-se resultados indesejados e danosos (CÔRREA, 2001).

Na compreensão de Leitão Neto (2012), o problema é ainda mais profundo. Segundo o autor, existe uma deficiência estrutural e institucional quanto ao exercício da liberdade de imprensa, posto que, diante do poder incomensurável desta, muito se tem em falta da autocrítica necessária para o aperfeiçoamento das informações jornalísticas veiculadas pelo país, e qualquer tentativa de limitação externa é infantilmente tratada como censura, prejudicando ainda mais a avaliação concreta da saúde jornalística das informações prestadas e comercializadas.

Continuando sua explanação, Leitão Neto (2012) explica que as dificuldades de diagnóstico e solução dos problemas comunicam-se diretamente com a estruturação dos meios de comunicação e sua apresentação como sistemas de informações, aliados a própria cultura midiática sensacionalista e a ausência de legislações que pudessem ofertar um arcabouço normativo mais consistente e claro, onde os direitos e deveres decorrentes da liberdade de imprensa fossem claros e eficazes.

Sobre o assunto, Mendes (2010) expõe que, conforme consta nos art. 220 e seguintes da Constituição Federal de 1988, em que pese o texto constitucional ter imposto uma postura negativa quanto a regulação da liberdade de imprensa, é certo que o constituinte abriu largos caminhos para a devida regulamentação do assunto, estabelecendo-se restrições a liberdade de imprensa no intuito de resguardar e garantir outros direitos fundamentais igualmente importantes, especialmente aqueles concernentes a personalidade e imagem dos indivíduos, amplamente disciplinados no art. 5º da Carta Magna.

Entretanto, a omissão legislativa quanto ao assunto discutido é latente, abrindo margem para um exercício cada vez mais mercadológico da comunicação social, conforme explica Leitão Neto (2012, p. 94):

Essa verticalização da comunicação em eixos controladores restritos possibilita a imposição de opiniões, valores, símbolos e versões de fatos que interessam aos grupos empresariais detentores, uma vez que eles são distribuídos de maneira uniforme e constante pelos diversos meios, aumentando seu alcance e dando mais força à difusão de tais idéias. Assim aumentam, cada vez mais, a concentração do mercado midiático e o oligopólio.

Conforme o entendimento acima exarado, é possível aduzir que esta omissão legislativa somada a ausência de autocrítica por parte da própria imprensa propicia um ambiente de ebulição social em torno de pautas ou sentimentos comercializados pelos grandes comerciantes de informações, onde se impõe visões de mundo e leituras da realidade que em alguns casos dela diverge, podendo, em alguns casos, a notícia militar contra a própria verdade. Nestes casos, além dos direitos a personalidade, o principal direito a figurar como vítima do escarcéu midiático é a presunção de inocência.

Em boa parte dos casos onde a violação da presunção de inocência do acusado é operada pela imprensa, esta sempre busca subsídios informativos junto a autoridade policial, que, quase sempre, se torna a principal e única fonte de informações sobre o acusado e os fatos a ele imputados. Nesta ótica, Holanda (2013) elucida energicamente duas consequências geradas a partir destas condições.

A primeira é de que a vinculação estrita ao que é noticiado apenas pela autoridade judicial produz informações estéreis quanto a figura do acusado, posto que o inquérito policial não é produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, trata-se de uma acusação onde, naquele momento processual, o acusado não possui os meios idôneos e possíveis de defesa dos seus direitos e da sua inocência. Assim, do ponto de vista probatório, o inquérito policial é precário, tendo em vista a unilateralidade das provas produzidas (HOLANDA, 2013).

A segunda questão envolve um aspecto externo. Quando a imprensa noticia informações sobre o acusado como se condenado e criminoso o fosse, de fato, ainda quando o processo está na fase de inquérito policial, opera-se violenta aniquilação da presunção de inocência do acusado, maculando-se não apenas a imagem do acusado, mas também a própria figura do juízo, porquanto, caso o julgamento torne-se favorável ao acusado, e este venha a ser inocentado, a sociedade o tratará como criminoso e condenado, posto que as notícias já assim o transformaram (HOLANDA, 2013).

Neste sentido, Leitão Neto (2012) advoga que a liberdade de imprensa deve sempre ser exercida de acordo com a sua finalidade, jamais devendo extrapolar os limites impostos pelos direitos da personalidade, do contrário, é necessário responsabilizar os meios de comunicação e seus respectivos agentes, seja na esfera civil ou penal por excessos ou deturpações no exercício das suas respectivas atividades.

Assim, é fundamental apontar que é possível e necessária a responsabilização, civil e penalmente, daqueles que produzem, publicam e distribuem notícias e informações que afrontem deliberada e irresponsavelmente a presunção de inocência, não importando quais os acusados (HOLANDA, 2013). Doutro modo, não havendo responsabilizações, é certo de que a impunidade servirá como combustível do irresponsável e desregrado exercício da liberdade de imprensa dos agentes de comunicação, permitindo-se a repetição incessante das mesmas violações a presunção de inocência (LEITÃO NETO, 2012).

Assim, no entendimento de Remédio e Biagioli (2018), pelo fato de vivermos em um estado democrático de direito, onde direitos e deveres coexistem harmonicamente, é necessário que a liberdade de imprensa seja exercida prudente e responsavelmente e, havendo lesão a outros direitos, a exemplo da presunção de inocência, por meio da veiculação de notícias falsas ou informações sigilosas obtidas e comercializadas ilicitamente, ou até mesmo mensagens ofensivas a honra e a imagem do acusado, impõe-se a reparação pelos danos suportados.

Neste caso, é fundamental é que imposição da reparação pelo dano causado opere em caráter educativo e preventivo, disciplinando adequadamente os agentes causadores do dano, buscando restaurar a dignidade do acusado perante a sociedade e prevenindo a reincidência da conduta reprovável (REMÉDIO, BIAGIOLI, 2018). Todavia, antes de se esmiuçar a respeito da reparação do dano, é preambular conhecer o que é dano. Para isto, Corrêa (2001, p. 77) traz os seguintes esclarecimentos:

Em sentido jurídico, dano pode ser entendido como atos ou fatos humanos que produzem lesões a interesses protegidos juridicamente, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, ou que lese o patrimônio material de alguém. Assim, toda e qualquer atividade que causar dano a outrem, de modo culposo ou doloso, lhe imporá o dever de indenizar, nos moldes previstos no artigo 159 do Código Civil e, nos casos da imprensa, sempre que a divulgação caracterizar abuso ou desvio, também por dolo ou culpa. O ato pode traduzir-se tanto no fazer o que é proibido juridicamente como em não fazer o que a lei manda (ação ou omissão).

Conforme exposto pelo texto acima transcrito, é importante ressaltar o dano pode ser material ou imaterial, podendo consistir em uma ação ou omissão. Assim, toda atividade lesiva, que gere um dano prescinde a reparação deste dano, e a concreta e devida responsabilização do

agente causador do dano. Portanto, não é possível eximir-se de tal responsabilidade quando, ao agir-se fora dos limites legais, uma ou várias pessoas sejam prejudicadas por tal atitude.

Desta maneira, conforme o posicionamento de Côrrea (2001), a liberdade de manifestação do pensamento, corolário da liberdade de imprensa, apresenta-se como regra quanto ao exercício e disciplina da comunicação social. Todavia, tal como os demais direitos não são absolutos, estes também não o são, e havendo a extrapolação dos limites legais de seu exercício, é certo que o agente comunicador e sua respectiva agência serão responsabilizados, seja na seara cível ou penal.

Neste caso, caberá uma indenização por danos morais em favor do ofendido na proporcionalidade do agravo, em virtude da conduta do ofensor, que neste caso é o agente comunicador. Todavia, é mister destacar que, para além indenização, é cabível o direito de resposta, porquanto, da mesma maneira que a notícia que vilipendiou a presunção de inocência do acusado repercutiu em toda a sociedade, é necessário que a devida retratação também o faça (REMÉDIO; BIAGIOLI, 2018).

Por fim, Corrêa (2001) esclarece que a além da reparação civil, é possível a responsabilização penal do agente causador do dano. Isto significa dizer que, mesmo diante da impossibilidade da condenação penal de pessoa jurídica nos crimes contra a honra, quando operada a afronta da presunção de inocência do acusado, é certo que existe a possibilidade de responsabilizar criminalmente as pessoas naturais responsáveis pela produção e veiculação de tais notícias.

No caso do dano moral, não basta apenas a mera contestação da presunção de inocência do acusado. É necessário que sua honra, imagem ou intimidade sejam atingidas, causando transtornos e incômodos na vida privada ou no ambiente social, posto que o dano moral, nestes casos, não é *in re ipsa* (CORRÊA, 2001). Doutro modo, é possível aduzir que a violação moral do acusado opere-se de modo a tornar clarividente o prejuízo suportado pelo lesionado.

Ante o exposto, é importante pontuar que os danos causados ao acusado devem ser devidamente reparados, tutelando-se, em um primeiro momento, a presunção de inocência deste, em todos os seus termos e, subsidiariamente, preservando-lhe a honra e a imagem perante a sociedade, de modo que o exercício da atividade jornalística e informacional se torne cada vez mais responsável e ético, promovendo sempre notícias relevantes e verdadeiras, e se distanciando do aspecto espalhafatoso e espetaculoso. Em alguns casos, é preciso ir além, restringindo o acesso da imprensa ao processo penal.

### 4.3 DA APLICABILIDADE DE SIGILO NO PROCESSO PENAL COMO GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DO ACUSADO

Apesar de o Brasil ser um estado democrático de direito, não é segredo que muitos direitos e garantias constitucionais são cotidianamente desrespeitados. Dentre esses direitos, enquadra-se perfeitamente a presunção de inocência, que em não raras vezes é ofuscada pelo espetáculo midiático de retaliação e mortificação da imagem pública dos acusados, transformando as informações sobre processos penais em verdadeiros espetáculos circenses, onde os acusados ali são submetidos ao opróbrio público, sendo perenemente marcados com a ferradura da notícia.

Partilhando do mesmo sentimento, Leitão Neto (2012) elucida que já se tornou banal a exposição indiscriminada e irresponsável dos investigados e acusados de ilícitos, quando o processo ainda está nas etapas iniciais. Nestas situações, a imagem do investigado ou acusado é amplamente divulgada e abalada através dos grandes meios de comunicação, explorando-se a vida e a honra do acusado, submetendo-o, de maneira involuntária e não-consentida, ao julgamento público.

Tais atitudes geram um vultoso impacto a dignidade do investigado, posto que a sua reputação é posta em xeque ante a notícias que atribuem a sua pessoa a prática de crimes ou delitos. Neste sentido, jornalista torna-se o juiz que conduz o processo penal, os ouvintes e leitores figuram como jurados e a notícia transmuta-se em verdadeira sentença, condenando o acusado sem direito a legítima defesa ou devido processo legal. Aqui, então, opera-se verdadeira violência a presunção de inocência, que ressoa por todo o tecido social (LEITÃO NETO, 2012).

Assim, para evitar-se que a comunicação de notícias criminais se torne um palco de atrocidades contra a presunção de inocência, é necessário estabelecer limites possíveis e razoáveis quanto ao exercício da liberdade de imprensa. Um dos mecanismos mais adequados para a consecução deste objetivo é a decretação de sigilo quanto as informações constantes nos processos criminais, especialmente relativos a figura do acusado e do fato, conforme veremos adiante.

Essa possibilidade, segundo informa Longo (2008), consubstancia-se na faculdade conferida ao Poder Judiciário de vedar previamente a divulgação de informações relativas a processos judiciais criminais, especialmente aqueles que estão em curso. É importante salientar que tal medida não se trata de censura a liberdade de imprensa, mas apenas a preservação das partes no processo e a garantia de que, em uma eventual sentença de absolvição, o acusado não

sofra a repressão social de ser tratado como se criminoso fosse, em razão de um crime cuja inocência foi comprovada judicialmente.

Ressalte-se que, nesta situação, quando o magistrado restringe o acesso da imprensa a informações sobre o processo penal, ele está preservando a incolumidade dos dados ali constantes, devendo pautar tais restrições sempre que fica clarividente a necessidade de preservação do interesse público, ao mesmo tempo em que resguarda a imagem das partes envolvidas, isto é, o suposto autor do fato e a suposta vítima. Tais aspectos balizam e ofertam escudo contra eventuais abusos (LONGO, 2008).

Todavia, a realidade quanto ao respeito pela presunção de inocência que tem sido desenhada a vista de toda a sociedade, nos últimos tempos, têm sido na contramão da prudência, conforme apontado por Corrêa (2001, p. 44):

Infelizmente a imprensa tem pautado sua conduta em desrespeito ao devido processo legal e à presunção de inocência, realizando verdadeira devassa na vida privada e intimidade do cidadão, tomando público seus mais preciosos segredos, os quais, incontáveis vezes, nenhuma relação possuem com o crime cometido, induzindo a opinião pública a voltar-se contra o acusado, e, não raras vezes, prejudicando a condução do processo, atingindo sua família, destroçando-a, pois também a honra e a imagem são duramente castigadas.

Quanto ao pensamento acima exposto, algumas observações são necessárias. A primeira delas é que o desrespeito engendrado pela imprensa ao devido processo legal é recorrente e permanente, isto é, ocorre frequente e constantemente tais violações, posto que os programas policiais se tornaram um mercado altamente lucrativo, devido a grande quantidade de telespectadores, ouvintes e leitores que tem consumidor incessantemente tais informações, onde os acusados se tornam atrações principais dos *shows* midiáticos, para o deleite de uma audiência eufórica.

O segundo ponto a se destacar é que as informações veiculadas ferem substancialmente a honra e a imagem das pessoas que são expostas nos noticiários policiais. Desta forma, a mídia, ao invés de contribuir para o esclarecimento dos fatos, em alguns casos promove um verdadeiro linchamento virtual, violando abrupta e descaradamente a intimidade do acusado, afastando deste qualquer sombra ou lembrança quanto a presunção de inocência, que milita a favor deste.

Assim, conforme expõe Longo (2008), havendo dano, é imprescindível que haja reparação, e considerando que é atribuição do Poder Judiciário apreciar toda ameaça ou lesão a quaisquer direitos ou garantias fundamentais, é certo que caberá ao juízo impedir a publicação de qualquer matéria que extrapole os limites ordinários da informação e que seja considerada

abusiva, seja pelo seu conteúdo acusatório, ofensivo ou íntimo. Havendo tais situações, o judiciário certamente exercerá o seu controle.

Em sua compreensão sobre o assunto, Leitão Neto (2012) vai mais além. Ele defende que, nestes casos, é necessário observar a importância da presunção de inocência não apenas para um processo específico, mas para todo o ordenamento jurídico-penal brasileiro. Isto porque a presunção de inocência é a corporificação da dignidade da pessoa humana dentro do processo penal, ao qual irradia a preservação da imagem e da honra em quase todos os outros princípios do processo penal, a saber: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas, dentre outros.

Destarte, quando duas normas constitucionais entram em conflito, neste caso, a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, é necessário refletir e discutir os limites da atuação daquele primeiro em razão deste último, compreendendo até que ponto é permitido a divulgação de informações sobre um inquérito policial ou a respeito de uma ação penal em curso sem que haja um prejuízo na imagem dos investigados ou no direito a informação detido pela sociedade (LONGO, 2008)

Nesse contexto, a presunção de inocência não atuará como mera arbitrariedade legislativa ou faculdade a ser eventualmente apreciada pelo juízo, mas é, de fato e de direito, o sustentáculo do devido processo legal no direito penal. Do contrário, é possível aduzir que o processo penal nada mais é do que uma formalidade inquisitória, buscando revestir de legalidade uma atitude tirana de condenar pessoas, baseada na flutuação de conjecturas que flutuam ao sabor do vento (LEITÃO NETO, 2012).

A despeito da possibilidade de decretação de sigilo quanto as informações que constam nos processos criminais, não significa dizer que a decretação de sigilo poderá ser aplicada indistintamente em qualquer situação. A respeito da matéria, Corrêa (2001, p. 49) levanta as seguintes ponderações:

A norma que protege o sigilo em relação a dados e informações do particular e às conversas telefônicas, busca evitar que assuntos particulares convertam-se em de domínio público ou de terceiros, entretanto, o direito ao sigilo também não é absoluto, podendo ser afastado desde que haja interesse público relevante com autorização judicial para tanto, pois, em não havendo autorização judicial para a escuta telefônica, para obtenção de informações junto a bancos de dados, estar-se-á violando o direito que o indivíduo tem ao sigilo, em atitude evidente de abuso.

Ante o exposto, resta apontar que o sigilo de dados, sejam estes telefônicos ou de outra ordem, não se constitui como direito absoluto, assim como os outros. Entretanto, é certo que para a quebra deste sigilo é necessário um relevante interesse público, devidamente fundamentado, juridicamente motivado e legalmente possível, para que o sigilo dos dados não

seja banalmente assediado e levianamente ignorado por autoridades, especialmente os agentes de comunicação.

Portanto, aqui temos duas necessidades que aparentemente se conflitam: a necessidade de informar a sociedade e a necessidade de garantir a presunção de inocência do indiciado, investigado ou acusado. Sobre o assunto, Longo (2008) comenta que há duas coisas que devem ser levadas em conta nesta discussão. A primeira delas é a inegociabilidade do direito a informação que goza a sociedade como um todo. Assim, é necessário que a sociedade seja informada a respeito de fatos delitivos, e tenham consciência da cruel, porém verdadeira, realidade que as cerca, sob pena de serem completamente ignorantes quando ao mundo que as cerca.

Por outro lado, aponta o mesmo autor (LONGO, 2008), a segunda coisa a ser levada em conta que é necessária a salvaguarda dos direitos fundamentais que gozam as partes do processo penal, seja o acusado, indiciado ou quaisquer outras pessoas naturais. Desta feita, é fundamental tomar cuidado para que pessoas não sejam penalizadas no ambiente social com penas não prescritas na lei, isto é, sanções que não percorreram o caminho do devido processo legal, ou ignorantes a ampla defesa do acusado.

Quanto este último aspecto não é observado, aquele que figura no polo passivo do processo penal fica fragilizado ante o poder de influência da imprensa, ao qual figurará, neste caso, como um deus que determinará o seu destino: a completa probidade e integridade da imagem do acusado ou mais abismal inferno da culpa. Portanto, é imprescindível que seja garantida a proteção da presunção de inocência do acusado, posto que a violação deste princípio implica em uma série de outras violações, que podem repercutir na vida e imagem do acusado, podendo constituir-se uma mancha perene e irreparável de mácula (LEITÃO NETO, 2012).

Por fim, cumpre encerrar o presente capítulo com as ponderações de Remédio e Biagioli (2018, p. 229), cujo pensamento é exposto nos seguintes termos:

Assim, a legitimidade da divulgação da notícia e a atividade jornalística devem ser avaliadas e avalizadas por razões de interesse público, mas com a ressalva de que não se trata daquele interesse público embasado na curiosidade, e sim naquele comprometido com questões sociais e voltado ao coletivo. Dessa forma, cumprem-se alguns dos principais papéis da imprensa e da informação, que são os da fiscalização, transparência e prestação de serviços.

Deste modo, conforme apontado pelos autores supracitados, é necessário compreender que atividade jornalística não pode ser exercida a qualquer maneira, mas sempre deve ser ponderada por princípios que vislumbrem a preservação da dignidade humana. Ademais, as informações partilhadas sobre inquéritos policiais ou ações penais sempre devem ser

respaldadas com seriedade e responsabilidade, porquanto os danos que podem ser causados a imagem do acusado podem ser irreparáveis.

Finalmente, é importante aduzir, com base em tudo que já foi discutido, que a liberdade de imprensa pode e deve ser limitada a partir dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente expressos, posto que todos vislumbram a concretização da dignidade humana nos mais diferentes aspectos da vida. É neste sentido que a presunção de inocência deve ser preservada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a discutir a fragilidade da presunção de inocência frente a liberdade de imprensa. No primeiro capítulo, observou-se que a presunção de inocência permeia todo o direito processual penal brasileiro, possuindo raízes jurídicas na Constituição Federal de 1988 e até mesmo em tratados internacionais. Também discutiu-se que a presunção de inocência comunica-se com grande parte de outros princípios igualmente importantes, devido processo legal e ampla defesa, a título exemplificativo, para a sustentabilidade de um sistema de justiça equilibrado e justo.

No segundo capítulo, observou-se a liberdade de imprensa como direito fundamental constitucionalmente previsto, buscando-se compreender os seus limites de exercício e um breve disciplinamento na jurisprudência pátria. Ponderou-se acerca de sua suma importância para a comunicação social, entendendo os aspectos normativos e doutrinários da liberdade de imprensa aliada a liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, compreendendo esta relação simbiótica e dinâmica nas suas acepções e variadas manifestações.

No terceiro capítulo, vislumbrou-se a respeito do aparente confronto entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, compreendendo até que ponto é possível mitigar um princípio em detrimento do outro, ora para garantir os direitos individuais, ora para assegurar o bem comum. Neste aspecto, levou-se em conta os mecanismos para proteger a presunção de inocência frente a atividade informativa da imprensa, possibilitando a responsabilização civil das agências de comunicação e a possível responsabilização penal dos agentes de comunicação.

De tudo quanto pode se extrair do que foi discutido no presente trabalho, por ora apenas algumas considerações bastam. Em primeiro lugar, ficou clarividente a importância da presunção de inocência para o bom andamento do processo penal, assim como a liberdade de imprensa é imprescindível para um funcionamento saudável do Estado Democrático de Direito. Tais direitos gozam de grande prestígio e relevância para o ordenamento jurídico pátrio, posto que previstos na Constituição Federal de 1988, e irradiando-se em outras legislações infraconstitucionais.

Também não restou dúvidas quanto a maneira como estes princípios se comportam dentro do mundo jurídico: não são lobos solitários, que coexistem isolados, em mundos distintos, mas são direitos que, a maneira como membros compõe um corpo, tais direitos ligam-se e atuam junto a outros direitos para proporcionar uma sustentabilidade a todo o sistema jurídico-constitucional, cada qual ocupando o seu referido papel, dentro dos seus âmbitos de aplicação e atuação.

Ademais, é imperioso mencionar que o presente trabalho não tem por objetivo demonizar a mídia brasileira; distante disso. A mídia tem importante papel numa sociedade civilizada, entretanto, quando ela se divorcia de seu principal papel social, consubstanciada na atividade de informar; incorre em erros grotescos e mancham reputações, gerando danos quase irreversíveis e irreparáveis quando no uso irresponsável e desmedido de suas atribuições.

Reitera-se ao debate, que hoje, é possível que veículos de informação utilizem-se de seu poder para atacar e denegrir imagens de pessoas, por esse motivo, importante conhecer melhor os mecanismos de defesa cabíveis em determinadas situações, do contrário, corre-se um grande risco de concentrar o poder de influência nas mãos de poucas agências de comunicação social, ao qual ditaram a leitura do mundo e de sua realidade a compreensão dos agentes de comunicação.

Diante de tais constatações, o que resta dizer é que haja um equilíbrio entre tais princípios dentro do ordenamento jurídico, para que a liberdade de imprensa, poder manifestadamente pujante, não sobreponha a presunção de inocência, mas a consolide, através de um exercício consciente, responsável e prudente deste poder, para que a sociedade seja beneficiada com uma consciência racional do processo penal e das suas garantias, bem como sob a figura do acusado e sua presunção de inocência, de modo que a sociedade afaste-se da barbárie de condenar pessoas antes mesmo de um processo justo.

Verificou-se, com a realização do presente trabalho, que ante a existência de confrontos entre normas, é basilar entender que nenhum direito é absoluto, e tampouco um direito deve ser utilizado como ferramenta de dominação e opressão a outros direitos. Neste sentido, é possível e necessário o equilíbrio normativo quanto a aplicação das normas no cotidiano, especialmente no curso do processo penal e da informação jornalística, para que haja uma verdadeira harmonia jurídica.

Assim, é necessário que haja um maior regramento jurídico-normativo sobre a liberdade de imprensa contrastada com o processo penal, além de um amadurecimento das instituições responsáveis pela veiculação de notícias, através da responsabilização civil por meio de indenizações, sejam por danos morais ou materiais, e a possibilidade de responsabilização dos profissionais da comunicação que, no exercício das suas funções, cometem calúnia, injúria ou difamação.

Para isso, é fundamental o surgimento de novas legislações sobre o assunto, além da ampliação dos mecanismos de prevenção quanto a divulgação de informações penais, delimitando-se em lei os limites de ingerência da liberdade de imprensa e oferecendo contornos mais seguros e legíveis a presunção de inocência, no azo de impedir que este princípio tão caro

ao direito brasileiro seja relegado a uma simples letra morta da lei, cuja força operante não ultrapasse a doutrina.

Diante de todo o exposto pela pesquisa e estudos realizados, conclui-se que a questão inerente ao conflito existente entre o princípio da presunção de inocência e à liberdade de imprensa quando utilizada de forma espúria, é temática extremamente complexa, por esse motivo, a discussão existente não se esgota no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 895 p. ISBN 978-85-450-0470-7.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista Direito Público**. Porto Alegre, ano 8, n.36, p. 128-177, nov./dez. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/1837/1020>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 10 ago 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Tradução de: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. Disponível em: <http://www.faesb.edu.br/biblioteca/wp-content/uploads/2019/12/BECCARIA-C.-Dos-delitos-e-das-penas-1.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 ago 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 638.360 (Rio de Janeiro)**. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753110137>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 613/SP**. Janice Agostinho Barreto Ascari. Ali Mazloum. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 20 de maio de 2015. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 28 out. 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902334302&dt\\_publicacao=28/10/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902334302&dt_publicacao=28/10/2015). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 206.726/RS**. Jean Marcelo da Rosa. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Og Fernandes. Brasília, DF, 06 de setembro de 2011. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 26 set. 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101096641&dt\\_publicacao=26/09/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101096641&dt_publicacao=26/09/2011). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 734927/RS**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Fábio Amorim Loureiro. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 16 de agosto de 2022. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 22 ago. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201037642&dt\\_publicacao=22/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201037642&dt_publicacao=22/08/2022). Acesso em: 09 set. 2022.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CORRÊA, Itaguaci José Meirelles. **A liberdade de imprensa e a sua relação com a constituição brasileira de 1988**. 2001. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79617/179997.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 set. 2022.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 set. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 234-c. 9**. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

GUERRA, Sidney. Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l], v. 6, p. 245-252, jun. 2005. ISSN 1980-7570. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/11.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

HOLANDA, Kildare de Medeiros Gomes. **Os crimes de mídia no paradigma democrático constitucional**. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível: [https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13996/1/CrimesM%c3%addiaParadigma\\_Holanda\\_2013.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13996/1/CrimesM%c3%addiaParadigma_Holanda_2013.pdf). Acesso em: 17 set. 2022.

LEITÃO NETO, Hélio das Chagas. **Presunção do estado de inocência no processo penal: praxis judiciária e os limites possíveis à liberdade de imprensa.** 2012. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F1066342615/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LONGO, Ana Carolina Figueiró. Liberdade de Imprensa e Processo Penal. **Revista Direito Público**, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 76-82, maio/jun. 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1429/896>. Acesso em: 17 set. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte especial - arts. 121 a 212. 11. ed. São Paulo: Método, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, p. 1-38, set. 2010. ISSN 1982-4564. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/427/275>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional:** teoria, jurisprudência e questões. 27. ed. São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PERUZZO, Círcia Maria Krohling. Ética, liberdade de imprensa, democracia e cidadania. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 71-88, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/revistas/index.php/revistaintercom/article/download/420/389>. Acesso em: 31 jul. 2021.

PORTUGAL. Constituição (1974). **Constituição da República Portuguesa.** Aprova a Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Diário da República, n. 86. Disponível em:

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 09 set. 2022.

REMÉDIO, José Antônio; BIAGIOLI, Carlos Murilo. Limites ao direito de informação e à liberdade de imprensa. In: **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 211-236, jan./mar. 2018. Trimestral. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1056/1848>. Acesso em: 17 set. 2022.

ROCHA, Alexandre Ricardo Damasceno. **A Crítica Jornalística e a Tutela Penal da Honra**. 2011. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito Público, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_RochaARD\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RochaARD_1.pdf). Acesso em: 13 set. 2022.

SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e; SILVA, Tony. Robson da. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 156–174, 2020. DOI: 10.21680/1982-310X.2019v12n2ID19028. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/19028>. Acesso em: 12 set. 2022.

SILVA, Guilherme Felipe Ribeiro Gomes; OLIVEIRA, Nathalia Alves de; DIAS, Eliotério Fachin. Tratados Internacionais e o Princípio da Presunção de Inocência: uma reflexão sobre suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [S. l.], v. 5, n. 7, p. 1-8, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3083/2393>. Acesso em: 12 set. 2022.

SILVA, Wanise Cabral. **Liberdade de Imprensa x Presunção de Inocência**: conflito de princípios constitucionais. 2001. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81706/181946.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jul. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Constituição (1787). **Constitution Of The United States**. [S.l.], Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#amdt\\_5\\_1791](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_5_1791). Acesso em: 09 set. 2022.